



Universidade de Brasília – UnB
Faculdade de Direito
Curso de Graduação em Direito

PEDRO HENRIQUE BARRIOLO CAMILO

O REFÚGIO NO BRASIL: LIMITES E POSSIBILIDADES

Brasília

2018

PEDRO HENRIQUE BARRIOLO CAMILO

O REFÚGIO NO BRASIL: LIMITES E POSSIBILIDADES

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito e orientada por Paulo Cesar Villela Souto Lopes Rodrigues.

Brasília

2018

Nome: Camilo, Pedro Henrique Barriolo.

Título: O refugio no Brasil: limites e possibilidades.

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito e orientada por Paulo Cesar Villela Souto Lopes Rodrigues.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Professor Doutor Paulo Cesar Villela Souto Lopes Rodrigues

Integrante: Professora Doutora Patrícia Perrone Campos Mello

Integrante: Professor Doutor João Costa Ribeiro Neto

Brasília, 22 de junho de 2018

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente à Deus que, muito e tudo, tem feito pela minha existência até o presente dia.

Em segundo lugar, agradeço ao professor Paulo Cesar Villela Souto Lopes Rodrigues, fonte enorme de inspiração para o desenvolvimento deste singelo trabalho. Sua pronta disposição em me auxiliar nessa longa caminhada, sendo até mesmo necessário lecionar um disciplina em prol de viabilizar seu posto como orientador, foi de enorme valia e significância para o meu desenvolvimento neste último semestre de graduação.

Daqui em diante não haverá agradecimentos direcionados à nenhuma outra pessoa em especial, nem mesmo aos meus mais íntimos e queridos membros familiares e amigos. Tal fato deve-se à importância fundamental que cada uma dessas pessoas tiveram na minha caminhada e conseqüente desenvolvimento. Cada um deles fez, ou ainda faz, parte fundamental da minha existência nesse breve espaço de tempo que, sem muita certeza, ousamos chamar de vida. À todos que puserem os olhos neste breve texto, deixo aqui meus mais sinceros e profundos agradecimentos, para vocês que ao lerem, tenham a certeza de que aqui foram representados.

Without people, we are nothing.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar o desenvolvimento do instituto do refúgio tanto no cenário internacional como no cenário brasileiro. Dessa forma, será abordado o início das preocupações internacionais com essa classe de indivíduos, assim sendo, os refugiados que fogem de conflitos e perseguições em seus locais residência, bem como o desenvolvimento do instituto por meio de acordos e cooperações entre as nações soberanas para criação de organismos internacionais como o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. Como parte fundamental, ainda, será abordado o papel do Estado brasileiro, por meio de sua legislação específica, Lei 9.474/1997, em prol da manutenção, integração e desenvolvimento do instituto do refúgio. Por fim, demonstra-se que o Brasil é, de fato, o melhor país do mundo para se buscar refúgio no mundo nos dias atuais.

PALAVRAS-CHAVE: Refugio, Refugiado, migração forçada, conflito, perseguição, Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, legislação nacional, Lei 9.474/1997.

ABSTRACT

The present paper aims to analyze the development of institute of refuge, both in international scenario and brazilian. In this way, it will be approached the beginning of the international concerns with this class of individuals, therefore, refugees who run from conflicts and persecution in their homelands, as well as the development of the institute through agreements and cooperation between sovereign nations in order to create international organisms, such as United Nations High Comissioner for Refugees. As a fundamental part, still, it will be approached the Brazilian state role, by means of its specific legislation, the law 9.474/1997, in favor of maintenance, integration and development of institute of refuge. Lastly, it shows that Brazil is, indeed, the best country in the world to pursuit refuge nowadays.

KEY-WORDS: Refuge, Refugee, forced migration, conflict, persecution, United Nations High Comissioner for Refuges, national legislation, Law 9.474/1997.

LISTA DE ABREVIações

ACLNR – Alto Comissariado da Liga das Nações para Refugiados

ACNUR – Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados

CARJ – Carita Arquidiocesana do Rio de Janeiro

CASP – Carita Arquidiocesana de São Paulo

CNBB – Conferência Nacional dos Bispos do Brasil

CONARE – Comitê Nacional para Refugiados

CF – Constituição Federal

CIVC – Comitê Internacional da Cruz Vermelha

Convenção de 51 – Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados

DPF – Departamento de Polícia Federal

INIC – Instituto Nacional de Imigração e Colonização

OIR – Organização internacional dos Refugiados

OUA – Organização de Unidade Africana

ONU – Organização das Nações Unidas

PAM – Plano de Ação do México

Protocolo de 67 – Protocolo de 1967 relativo ao Estatuto dos Refugiados

UNRRA – United Nation Relief and Rehabilitation Administration (Administração das Nações Unidas para o Socorro e a Reconstrução)

UNWRA – The United Nations Relief and Works Agency for Palestine Refugees in the Near East (Agência da ONU para Refugiados Palestinos do Oriente Próximo)

SUMÁRIO

Introdução.....	10
-----------------	----

CAPÍTULO 1 – O REFÚGIO NO MUNDO

1.1 Refúgio: Evolução do conceito no direito internacional.....	16
1.2 Normas e agentes internacionais.....	22

CAPÍTULO 2 – OS REFUGIADOS NO CENÁRIO NACIONAL E INTERNACIONAL

2.1 O fluxo de refugiados entre os principais países de origem e os principais locais de acolhida.....	29
2.2 O fluxo de refugiados no Brasil.....	32

CAPÍTULO 3 – O REFÚGIO NO BRASIL E SUAS CARACATERÍSTICAS

3.1 O surgimento e desenvolvimento do refúgio no cenário nacional.....	33
3.2 Análise dos pontos principais da lei 9.474/1997.....	35
3.3 Órgãos e agentes brasileiros responsáveis pelo processo de refúgio.....	42
3.3.1 O Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados – ACNUR	43
3.3.2 As Caritas Arquidiocesanas.....	43
3.3.3 O Departamento de Polícia Federal.....	45
3.3.4 O Comitê Nacional para Refugiados – CONARE.....	47
3.4 O processo para a concessão de refúgio.....	49
3.5 O acesso ao poder judiciário.....	54
3.6 O acesso ao trabalho segundo a lei 9.474/1997.....	56

CONCLUSÃO.....	59
-----------------------	-----------

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	62
--	-----------

INTRODUÇÃO

Atualmente, o Brasil é o melhor país do mundo para quem procura refúgio. Receptividade, tradição no acolhimento de pessoas estrangeiras, multiculturalismo, pouca ou nenhuma cultura de xenofobia, legislação interna específica, participação em acordos internacionais e outros inúmeros fatores são responsáveis pela qualificação do Brasil como país promissor para aqueles que buscam recomeçar suas vidas longe de conflitos e perseguições. Tido como um dos países mais poderosos, social e economicamente, dentro do continente sul americano, o Brasil vem servindo como ponto de apoio para refugiados de diversas partes do mundo, sejam eles oriundos de conflitos e perseguições na África ou no Oriente Médio, de desastres naturais, como no Haiti, ou de problemas socioeconômicos, verificados em países como Colômbia e Venezuela. Todos os que satisfaçam requisitos mínimos, legalmente exigidos, têm encontrado refugio e novos horizontes no território brasileiro.

Além da internacionalmente reconhecida sofisticação da legislação nacional para o refugiado (lei 9.474/1997), a Constituição da República Federativa do Brasil é pródiga na garantia de direitos fundamentais, indo muito além do mínimo garantido como proteção a todo e qualquer ser humano pela Declaração Universal dos Direitos Humanos¹.

Diversos são os fatores que levam os indivíduos à transitarem entre as diferentes partes do mundo, de projetos de realização pessoal à mais aguda necessidade. Os indivíduos estão em constante movimento entre diferentes locais, cidades, estados e países. O aumento do acesso à informação e o encurtamento entre as distâncias globais² favorecem e incentivam esses deslocamentos. Essa parcela de indivíduos que se movimentam pelo globo pode ser classificada de diferentes formas, de acordo com as razões que motivaram suas respectivas mudanças de local.

¹ São exemplos o direito a saúde, como direito de todos, acesso universal e obrigação do Estado, e à assistência social, devida “a quem dela necessitar”.

² Por meio da globalização, maior acesso à informação sobre países estrangeiros e suas condições sociais, desenvolvimento de tecnologia que proporcionam o percorrido de grandes distâncias entre localidades diversas de em um curto espaço de tempo e com menores custos econômicos.

Conflitos armados, diferenças religiosas, oposição a governos, crises econômicas e sociais, perseguições, falta de alimentos e água, pobreza extrema, terrorismo, violações dos direitos humanos, mudanças climáticas locais e globais, são alguns dos motivos que geram ou intensificam os movimentos migratórios. Razões pessoais como a reunião familiar também podem ser consideradas como intensificadoras do deslocamento mundial de pessoas.

Receber esse contingente de indivíduos que se espalham pelo mundo de maneira diversa e de forma não organizada impõe desafios para os países de acolhida, sejam eles desenvolvidos - onde se busca principalmente melhora das condições econômicas - em desenvolvimento ou até subdesenvolvidos. Estes últimos em geral escolhidos pelos migrantes por sua proximidade com a fronteira de seus países de origem.

Esses movimentos migratórios, sejam eles internos, ou seja, dentro da mesma região³ ou internacionais entre países e continentes diferentes, geram conflitos e desafios com consequências políticas, sociais, econômicas e humanitárias, que acabam por demandar atitudes organizadas globalmente, visando a elaboração de soluções conjuntas entre os locais de maior circulação de indivíduos. Nenhum Estado, por mais poderoso que seja, econômica e socialmente, pode lidar sozinho com os fluxos migratórios causados pela globalização.

A Organização das Nações Unidas para Migração internacional e Desenvolvimento⁴, no ano de 2017 (DESA, 2017), informou que mais de 258 milhões de pessoas já haviam migrado para diversas regiões do globo, sendo que a proporção de migrantes vem crescendo em ritmo maior do que o crescimento da população mundial. Apesar de serem inúmeros os motivos para a migração, uma parcela

³ indivíduos que migram dentro do próprio país pelas mesmas razões que tipificam o refúgio, mas que não cruzam as fronteiras internacionais. Tais casos somente podem ser assistidos pelo ACNUR mediante solicitação.

⁴ Estabelecida nos anos iniciais da Organização das Nações Unidas, a Divisão de Populações foi criada para servir como secretaria da então Comissão de População, instituída no ano de 1946. Ao longo dos anos a Divisão tem desempenhado importante papel no diálogo intergovernamental sobre populações e desenvolvimento, produzindo atualizações constantes sobre as estimativas demográficas e projeções para todos os países. A Divisão de Populações das Nações Unidas auxilia o Departamento de Assuntos Econômicos e Sociais no desempenho das suas respectivas funções como membro do Grupo Global de Migrações, fornecendo apoio pragmático ao Representante Especial do Secretário- Geral para Migrações Internacionais e Desenvolvimento.

significativa dessas movimentações se dá por desequilíbrios econômicos e sociais gerados por meio de violência e intolerância de diversas espécies.

Dentre todos esses indivíduos migrantes, existem aqueles que se encaixam na condição de migrantes forçados por razões diversas, atingindo o montante de 65 milhões de indivíduos entre os anos de 2015 e 2016. Desse total, 21 milhões são considerados refugiados - termo aplicado de forma genérica à todo aquele que ultrapassa as fronteiras de seu país de origem para buscar abrigo em outra determinada localidade onde consiga proteção⁵. Trata-se de quem foge de conflitos, abusos e situações que configuram vulneração de direitos humanos, vivenciadas no país de origem.

Em 2014, de acordo com dados fornecidos pelo Alto Comissariado das Nações Unidas (ACNUR)⁶, 59.5 milhões de pessoas foram forçadas a migrar, deixando assim seus locais habituais de residência. Desse total, 19.5 milhões eram imigrantes refugiados, sendo que 14.4 milhões se encontravam sob a proteção do ACNUR. Apenas no primeiro semestre de 2016, 3.2 milhões de pessoas foram obrigadas a migrar forçadamente por motivos de conflito ou perseguição, de modo que 1.5 milhões são refugiados ou solicitantes de refúgio. Ainda dentro da primeira metade do ano de 2016, foi contabilizado um total de 16.5 milhões⁷ de refugiados sob a proteção da referida organização.

O número de indivíduos que compõem o grupo dos refugiados vem crescendo exponencialmente nos últimos anos, sendo que a movimentação dessa classe já é um fenômeno experimentado de forma global, porém, mais intensamente por países em desenvolvimento. Ainda segundo dados do ACNUR, 34 mil pessoas são obrigadas a migrar por dia, sendo que nove em cada dez refugiados são acolhidos por países em desenvolvimento. A recepção, acomodação e integração desses indivíduos geram uma série de consequências para os países que são ponto de chegada para esse tipo de

⁵ O conceito de refugiado será melhor discutido no capítulo 1 deste trabalho.

⁶ Agência da Organização das Nações Unidas para refugiados que visa proteger e promover soluções duradouras para tais indivíduos.

⁷ A esses somam-se 5,2 milhões de refugiados palestinos sob mandato da UNRWA no início de 2016 – disponível em: www.unrwa.org/sites/default/files/content/resources/unrwa_in_figures_2016.pdf.

Acesso em: 30 de março de 2018

movimentação, tornando necessário a criação de regras para o recebimento e principalmente para a classificação dos indivíduos como refugiados.

Este trabalho estudará o fenômeno migratório internacional que vem ocorrendo durante anos, mais especificamente com a sua intensificação a partir dos anos 1990, e o conseqüente surgimento de classes migrantes por motivos alheios à suas próprias vontades, assim sendo, o surgimento dos migrantes forçados. Mais especificamente dentro desse grupo, encontram-se os refugiados que migram em busca de proteção contra atos de perseguição sofridos em seus países de origem.

O acolhimento e integração social desses fluxos migratórios geram diversos tipos de reflexos para os países que abrem suas portas para esses indivíduos. Questões sociais e econômicas que abrangem áreas como saúde, educação e mercado de trabalho podem sofrer consideráveis mudanças quando se recebe grande quantidade de pessoas advindas de culturas e realidades diferentes, fazendo-se necessário o estudo e acompanhamento destas mudanças para a proposição de soluções duradouras tanto para a população de refugiados como para a população nativa que terá de conviver harmoniosamente com essa nova parcela da sociedade.

Este trabalho, em um primeiro momento, apresenta o desenvolvimento dos fluxos migratórios que deram origem aos refugiados, o surgimento e crescimento das migrações forçadas ao redor do mundo, bem como suas implicações para a classe de migrantes que são considerados como refugiados em diversos países. Com base na legislação internacional e nacional, pretende-se identificar quem é o indivíduo que pode ser classificado como refugiado e quais condições ele precisa apresentar para adquirir tal proteção por parte dos demais Estados.

Estabelecida esta premissa, pretende-se analisar a situação brasileira em relação aos refugiados e compreender a posição adotada pelo país atualmente sobre o tema - tanto nacional com internacionalmente - perquirindo o perfil do solicitante de refúgio no país, os procedimentos que devem ser seguidos, as instituições e órgãos que participam do processo e os comandos impostos pela legislação nacional, Lei 9.474/1997, para o acolhimento, processamento e integração destas pessoas.

Deste modo, o trabalho foi estruturado em três capítulos, nos quais serão analisados aspectos ligados à migração internacional, migração forçada, população de

refugiados no Brasil e no mundo, acordos e agentes internacionais empenhados no tema, bem com seus reflexos na legislação brasileira.

O capítulo inicial trata da conceituação geral do refugiado e a relevância dessa caracterização tanto para a comunidade internacional como para a comunidade nacional de cada um dos países que têm recebido cada dia mais um número maior de pessoas que se encontram nessa situação. Expõe a evolução histórica da conceituação internacional do refugiado, passando pelas três principais fases de caracterização, explicando-se os motivos que levaram à adoção de cada um dos tipos de classificação. Em seguida será abordado o surgimento das normas, acordos, convenções e agentes internacionais envolvidos na elaboração contínua e expansiva do conceito de refugiado, bem como na proteção e desenvolvimento humano dessa classe identificável de indivíduos.

No capítulo dois a análise que será feita passará pela consideração da situação geral dos refugiados pelo mundo, tendo em vista os conflitos atuais e os fluxos de migrações forçadas geradas por tais fatores. Para finalizar, será considerado o cenário nacional para compreensão dos aspectos gerais internos, sendo eles: a quantidade de solicitações recebidas, o perfil do refugiado que aqui chega e os motivos que determinaram tal escolha de país.

O capítulo três será responsável pela caracterização da legislação interna, apontando como se dá o funcionamento prático das concessões de refúgio para os solicitantes. Será realizado um estudo sobre a legislação interna até o presente momento, sendo abordados os principais aspectos da Lei 9.474/1997 e suas respectivas influências sobre aqueles que solicitam proteção e refúgio ao Estado brasileiro. Em seguida serão abordadas as instituições que participam do processo de concessão de refúgio, desde o momento de chegada do indivíduo no país até a decisão final, seja ela positiva ou negativa, pelo órgão competente. Serão consideradas todas as fases do processamento da solicitação, juntamente com todas as consequências decorrentes na situação de vida do solicitante de refúgio dentro do território nacional. Será estudado ainda, dentro do capítulo três, o tema especificamente voltado para a questão do trabalho do refugiado dentro do Brasil, assim sendo, em quais moldes esses

indivíduos podem exercer atividades remuneradas e quais as respectivas implicações tanto na vida dos refugiados como no cenário do mercado de trabalho nacional.

Por fim, o trabalho será concluído demonstrando a força e a relevância do Brasil no cenário internacional para quem busca refúgio, tendo como base sua receptividade e integração dos refugiados, adesão aos protocolos internacionais e desenvolvimento de uma legislação interna com princípios modernos e inclusivos, sempre visando a proteção e desenvolvimento dos direitos humanos.

CAPÍTULO 1 – O REFÚGIO NO MUNDO

1.1 Refúgio: Evolução do conceito no direito internacional

Pessoas se deslocam entre regiões diferentes desde os primórdios da existência humana. Entretanto, a problemática internacional relativa às grandes massas de migrantes, dos refugiados e seus deslocamentos, ganhou visibilidade e importância a partir do século XX, principalmente no período entre guerras, com as respectivas violações dos direitos humanos das populações das localidades envolvidas no conflito.

Com o aumento de conflitos pelo globo e a ocorrência das duas grandes Guerras Mundiais⁸, tornou-se necessário a elaboração de novos instrumentos internacionais capazes de definir a condição jurídica dos refugiado e que estabelecessem novos critérios para o seu acolhimento.

A instituição do refúgio no âmbito internacional construiu-se por meio de três fases com abordagens e caracterizações distintas⁹. Entre os anos de 1920 e 1935 vigorou a abordagem jurídica, em que o refugiado era conceituado por seu pertencimento a um grupo de indivíduos específicos que necessitavam de uma determinada proteção. O Segundo momento foi caracterizado pela abordagem social, de forma que os grupos de refugiados eram caracterizados pela necessidade de assistência com base na decorrência de acontecimentos políticos e sociais danosos, principalmente relacionados com os Estados totalitários. A terceira e atual fase da abordagem internacional para caracterização dos refugiados é marcada pela abordagem individualista, de modo que o exame é realizado com foco na individualização dos casos de cada um dos solicitantes.

Com o fim da Primeira Guerra Mundial e a conseqüente queda dos impérios russo, austro-húngaro e otomano, assistiu-se ao primeiro deslocamento em massa de pessoas qualificadas como refugiados. De acordo com o pensamento de Hanna Arendt, a guerra dilacerou de maneira nunca vista antes os países europeus, fazendo com que a inflação, desemprego e guerras civis se propagassem durante os anos de paz

⁸ Segundo Hobsbawn, a Primeira Guerra Mundial gerou cerca de 5 milhões de refugiados. Por sua vez, Segunda Guerra Mundial gerou o deslocamento de mais de 40, 5 milhões de refugiados. Era dos extremos – o breve século XX – 1914 –1991. 2.ed. 18. reimpressão. São Paulo: Companhia das Letras, 1995. p. 57-58

⁹ HATAWAY, James C. The Law of Refugee Status. Toronto: Butterworths, 1991.

agitada, culminando no deslocamento de enorme contingentes humanos que não eram bem-vindos e assimilados em lugar algum. Uma vez que deixavam seu países de origem, perdiam seus direitos e passavam a ser considerados os refugos da terra¹⁰.

Com base nesse conceito de indivíduos considerados como refugos restantes dos deslocamentos gerados pela guerra, tem-se um segundo problema, que pode ser identificado como a supressão da nacionalidade por motivos políticos de seus próprios cidadãos, criando assim uma grande massa de apátridas que acabariam por se tornar refugiados no continente europeu.

Visando a proteção desses indivíduos, a Liga das Nações, juntamente como Comitê Internacional da Cruz Vermelha deram origem à primeira organização internacional oficial para proteção de refugiados, o Alto Comissariado para Refugiados Russos¹¹, com a missão de socorrer cerca de 2 milhões de russos que foram obrigados a deixar o país após a instauração da Revolução Russa. Nesse primeiro momento, a definição de refugiado foi construída com base na determinação jurídica de pertencimento do indivíduo a um grupo étnico ou nacional determinado. Essa definição foi adotada pelo Alto Comissariado para Refugiado Russos, em 12 de maio de 1926 quando da celebração do *Arrangement Relating to the Issue of Identify Certificates to Russian and Armenian Refugees*¹².

Segundo o acordo realizado em 1926, russo seria qualquer pessoa de origem russa que não goze da proteção do Governo da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas e que não tenha adquirido outra nacionalidade. Por sua vez, armênio seria qualquer pessoa de origem armênia, anteriormente considerado como um sujeito do Império Otomano, que não goze da proteção do governo da República da Turquia e que não tenha adquirido outra nacionalidade.

O Segundo momento de identificação internacional de indivíduos como pertencentes à classe de refugiados ocorreu a partir do ano de 1935 tendo como base uma abordagem social.

¹⁰ ARENDT, Hannah. *Origens do Totalitarismo . Antissemitismo, imperialismo, totalitarismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

¹¹ O mandato do Alto Comissariado para os Refugiados Russos foi aumentado em 1924 com o intuito de alcançar e proteger os armênios, vítimas do genocídio ocorrido no século XX.

¹² LEAGUE OF NATIONS. *Arrangement Relating to the Issue of Identify Certificates to Russian and Armenian Refugees* , 12 May 1926. League of Nations, Treaty Series Vol. LXXXIX, No. 2004. Disponível em: < <http://www.refworld.org/docid/3dd8b5802.html>>. Acesso em: 1 de março 2108.

O principal motivo ensejador dessa mudança de pensamento foi o alto número de refugiados judeus que tentavam escapar das políticas antissemitas de desnacionalização maciça adotadas pelo governo nazista. Independentemente da conduta adotada pelo indivíduo, o simples fato de nascer ou pertencer à uma determinada classe servia como fundamento para ser perseguido, sendo tais pessoas consideradas como de segunda classe, perdendo todos os seus direitos e se tornando incompatíveis com as prerrogativas impostas pelos governos no contexto histórico pós Primeira Guerra Mundial.

Com base nesses acontecimentos, o conceito internacional para classificação de um indivíduo como refugiado deixa de ser baseado na origem nacional da pessoa e passa a ter como fundamento a perseguição sofrida por essa classe. Dessa forma, foi criado em 4 de julho de 1936 o Alto Comissariado para os Refugiados da Alemanha, sendo incluídos nesse acordo os judeus e demais classes perseguidas¹³

Ainda dentro dos esforços para identificação dos refugiados provenientes de perseguição promovidas por governos, foi criada a Convenção Relativa aos Refugiados Provenientes da Alemanha, em 10 de fevereiro de 1938¹⁴. Dos pontos principais estabelecidos por esta convenção, observa-se a igualdade entre a situação dos apátridas e dos refugiados e a proibição de expulsão ou devolução dos refugiados ao território do Estado alemão.

Dentro deste período de classificação internacional da condição de refugiado baseado na perseguição sofrida, foi criado, ainda, a partir do Alto Comissariado para os refugiados da Alemanha, o Alto Comissariado da Liga das Nações para Refugiados.

Por fim, com a ocorrência da Segunda Guerra Mundial e as atrocidades cometidas em detrimento dos direitos humanos de todo e qualquer indivíduo, teve lugar a terceira fase de classificação internacional daquele que poderia ser considerado como um refugiado. O conceito deixou de utilizar as bases de origem nacional ou pertencimento à determinado grupo étnico, religioso ou cultural, para adotar uma

¹³ O problema de perseguição de classes na Alemanha nazista não se limitou ao judeus, atingindo também classes como a dos homossexuais, ciganos e até mesmo os considerados arianos porém contrários ao regime.

¹⁴ Convention concerning the Status of Refugees coming from Germany Geneva, February 10th, 1938 League of Nations Treaty Series, Vol. CXCII, No. 4461, page 59. Disponível em: <http://www.refworld.org/docid/3dd8d12a4.html>. Acesso em: 2 de março de 2018.

concepção ampla e individualista, baseada na questão individual e na história pessoal de cada um, atingindo assim todo e qualquer ser humano¹⁵.

Nesse novo período, ainda dentro dos anos que fizeram parte do período da Segunda Guerra mundial, foi criada, em 9 de novembro de 1943, a Administração das Nações Unidas para Auxílio e Reestabelecimento (UNRRA)¹⁶, com o intuito de assistir tanto aos milhares de refugiados como de apátridas gerados pelos conflitos bélicos do período entre guerras.

A Segunda Guerra Mundial marcou uma nova época para os direitos humanos, primeiramente pelos níveis de violação desses direitos causados indistintamente a todos os indivíduos e em segundo lugar, porque foi a partir desses conflitos bélicos e da proliferação de refugiados que nasceu a Organização das Nações Unidas (ONU), uma organização internacional formada voluntariamente para trabalhar pela paz e o desenvolvimento mundial. Dentro desse contexto de atrocidades cometidas pelos regimes totalitários e, no intuito de recuperar os direitos humanos e as garantias para uma vida digna, foi elaborada pela ONU a Declaração Universal dos Direitos Humanos, um instrumento internacional que deveria servir como código de ação comum para todos os países do mundo.

É exatamente nesse contexto de maior preocupação com os direitos humanos, deixados em segundo plano pelos efeitos da Segunda Guerra Mundial, que surge a Organização Internacional para Refugiados (OIR), tendo como base a concepção mais ampla e individualista de refugiado, demandando sempre uma avaliação mais minuciosa da situação própria de cada indivíduo.

De acordo com a constituição da OIR, refugiado seria:

1. Sem prejuízo do disposto nas secções C e D e na parte II do presente anexo, o termo "refugiado" aplica-se a uma pessoa que tenha abandonado ou que se encontre fora do seu país de nacionalidade ou de residência habitual anterior e que, se ele reteve ou não sua nacionalidade, pertence a uma das seguintes categorias:

(A) As vítimas do nazismo ou regimes fascistas ou de regimes que participaram do seu lado na segunda guerra mundial, ou das Quisling ou

¹⁵ FISCHER DE ANDRADE, José Henrique. Direito internacional dos refugiados: evolução histórica 1921-1952. Rio de Janeiro: Renovar, 1996b.

¹⁶ Criada em uma conferência realizada na Casa Branca, sua missão era prover assistência econômica para as nações europeias após a Segunda Guerra Mundial, bem como repatriar e prover medidas de assistência aos refugiados que se puseram sob o controle dos países aliados. Disponível em: <https://www.ushmm.org/wlc/en/article.php?ModuleId=10005685>. Acesso em 2 de março de 2018.

similares regimes que lhes ajudaram contra as Nações Unidas, quer desfrutar de status internacional como refugiados ou não;

(B) os republicanos espanhóis e outras vítimas do regime falangista na Espanha, quer desfrutar de status internacional como refugiados ou não;

(C) As pessoas que foram consideradas refugiados antes da eclosão da Segunda Guerra Mundial, por motivos de raça, religião, nacionalidade ou opinião política.

Atualmente, ainda tendo como base principal a perspectiva individualista de caracterização do refugiado e visando alcançar todos os grupos gerados de apátridas e refugiados, foi criado, em 03 de dezembro de 1949, O Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR). O Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados tem como principal missão a garantia da proteção internacional e a procura por soluções permanentes para os problemas dos refugiados. Seu estatuto dedicou-se à criação de ações internacionais com o intuito de fomentar e aprimorar cada vez mais as legislações dos Estados em relação à suas respectivas políticas internas de acolhimento dos refugiados.

Sem ter a autoridade de um Estado, ou mesmo poder coercitivo sobre qualquer Estado soberano, o ACNUR desenvolve suas atividades por todos os meios diplomáticos possíveis, representando dessa maneira um passo crucial na criação de um ordenamento internacional de proteção para os refugiados de forma geral após as atrocidades cometidas pelas nações no período da Segunda Guerra Mundial

De acordo com os artigos 1° e 2° do estatuto do ACNUR:

1. O Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, atuando sob a autoridade da Assembleia Geral, assumirá a função de proporcionar proteção internacional, sob os auspícios das Nações Unidas, aos refugiados que se enquadrem nas condições previstas no presente Estatuto, e de encontrar soluções permanentes para o problema dos refugiados, prestando assistência aos governos e, com o consentimento de tais governos, prestando assistência também a organizações privadas, a fim de facilitar a repatriação voluntária de tais refugiados ou a sua integração no seio de novas comunidades nacionais [...]

2. O trabalho do Alto Comissariado terá um caráter totalmente apolítico; será humanitário e social e, como regra geral, estará relacionado com grupos e categorias de refugiados¹⁷.

Segundo o Manual de procedimentos e critério para a determinação da condição de refugiado (2011)¹⁸, uma pessoa não se torna refugiada porque é reconhecida como tal, mas é reconhecida como tal porque é um refugiado.

Um dos principais grupos de refugiados que surgiram entre o período das duas grande guerras mundiais foram os judeus. Usados como principais financiadores dos Estados-nações, tiveram a concessão de inúmeros privilégios para se tornarem iguais, na questão de direitos e nacionalidade, aos demais cidadãos de cada uma das nações europeias emergentes. Foi por meio de sua riqueza, financiamento dos empreendimentos governamentais e ligações internacionais por todo o continente europeu que tal classe acabou por ser absorvida pelos Estados nações tendo diversos privilégios de igualdade, mas nunca se tornando um nacional de fato. Cada um desses grupos judaicos financiadores eram vistos como interessantes aos objetivos nacionais próprios de cada Estado, sendo sempre reconhecidos como uma espécie de povo intereuropeu, mas nunca como uma nação coesa num mundo estruturado nacionalmente.

Com a assimilação pelos próprios nacionais da lucratividade gerada pelas atividades do Estado e o conseqüente fornecimento de crédito para tais empreendimentos, os judeus foram perdendo, gradativamente, suas posições de exclusividade juntamente com os privilégios de igualdade comprados anteriormente. É justamente nesse período de derrocada dos Estados-nações e suas necessidades de financiamento que surge o totalitarismo e suas práticas antissemitas, baseadas tanto no fato de serem os judeus o único povo não nacional de toda a Europa e no ódio à uma classe ainda rica e conhecida internacionalmente, mas sem nenhum poder ou

¹⁷ Estatuto do ACNUR. RESOLUÇÃO 428 (V) DA ASSEMBLÉIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS, de 14 de Dezembro de 1950. Disponível em: http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Estatuto_ACNUR. Acesso em: 31 de março de 2018.

¹⁸ Manual de Procedimentos e Critérios para a Determinação da Condição de Refugiado: de acordo com a convenção de 1951 e o protocolo de 1967 relativos ao Estatuto dos Refugiados. Disponível em: http://www.acnur.org/portugues/wpcontent/uploads/2018/02/Manual_de_procedimentos_e_crit%C3%A9rios_para_a_determina%C3%A7%C3%A3o_da_condi%C3%A7%C3%A3o_de_refugiado.pdf. Acesso em: 31 de março de 2018.

influência sobre os novos rumos dos demais países. O simples pertencimento a uma determinada classe foi suficiente para justificar a perseguição desse grupo, que supostamente conspirava para a criação e fortalecimento de uma rede intereuropeia de dominação governamental, mesmo que o indivíduo componente fosse alheio ou até mesmo favorável às ideologias pregadas pelos seus perseguidores.

É dentro desse contexto de deflagração da Segunda Guerra Mundial, deterioração dos direitos humanos de forma massiva e indiscriminada e de perseguição de classes, pura e simplesmente pelo seu pertencimento a um determinado grupo, que surge a grande massa de judeus refugiados deslocada forçadamente, seja por perseguição ou por perda de sua nacionalidade, por inúmeros países da Europa ocidental¹⁹.

1.2 NORMAS E AGENTES INTERNACIONAIS

A deflagração da Segunda Guerra Mundial é de extrema importância para o entendimento da forma como o direito internacional dos refugiados foi construído, uma vez que as atrocidades cometidas, principalmente nos campos de concentração nazistas, demandaram uma nova visão sobre os direitos humanos. Logo após tais acontecimentos, assistiu-se ao surgimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos, que tem por escopo garantir condições de proteção para parcelas de direitos essenciais e fundamentais à garantia de desenvolvimento da dignidade da vida humana. Tal parcela de direitos mínimos para o desenvolvimento digno da vida é inerente a todo e qualquer ser humano independentemente da localidade e das condições em que ele se encontre. Esses direitos estão baseados na garantia individual e proteção dos direitos mais básicos do ser humano contra intervenções feitas por outros homens em condições de desigualdade.

A internacionalização destes direitos humanos ganhou mais força e relevância com a criação, no ano de 1945, da Organização das Nações Unidas (ONU), uma organização intergovernamental, com caráter universal e representativo de todos os países, que visa o desenvolvimento e manutenção de relações amistosas entre os

¹⁹ ARENDT, Hannah. *Origens do Totalitarismo . Antissemitismo, imperialismo, totalitarismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

Estados soberanos, sempre buscando a paz e a cooperação internacional para a solução de conflitos pautados na defesa dos direitos humanos.

Sendo considerado como uma vertente do Direito Internacional dos Direitos Humanos, o Direito Internacional dos Refugiados tem na Declaração Universal dos Direitos do Homem²⁰ uma das suas mais emblemáticas garantias internacionais, uma vez que esse documento caracterizou o início da internacionalização dos Direitos Humanos, sendo aprovado no âmbito da Assembleia Geral da ONU e gerando o compromisso internacional dos países em respeitá-los e garanti-los.

Com o aumento da complexidade da situação em que os refugiados se encontravam no período pós-guerra e a consequente falta de um instrumento normativo internacional que uniformizasse a questão, tomou forma, em 28 de julho de 1951, a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, assinada por 12 países, e que se tornou a pedra fundamental para a continuação da construção do Direito Internacional dos Refugiados. Foi a partir desse instrumento normativo que essa classe de indivíduos teve seus direitos, garantias e deveres básicos positivados internacionalmente, de forma que cada um dos países pudessem estabelecer normas internas para garantir tal parcela de dignidade humana mínima quando do acolhimento daqueles que solicitavam refúgio.

A Convenção de 51 criou um conceito concreto e uniforme, tendo como base o critério da individualidade de cada caso, para a caracterização de um indivíduo como refugiado, além de determinar a garantia de condições básicas como educação, saúde, acesso ao poder judiciário, obtenção de documentos, trabalho, aquisição da nacionalidade e liberdade de circulação pelo território onde o indivíduo foi acolhido.

Importante salientar que houve divergência entre os países participantes quanto à extensão que esse conceito de refugiados deveria atingir. Países como os Estados Unidos da América e França defenderam a limitação geográfica para os refugiados que fossem originados de acontecimentos dentro do próprio continente europeu. Já a Grã-Bretanha, juntamente com o apoio de outros países, levantaram a bandeira da extensão do conceito para refugiados originários de conflitos ocorridos por todo o

²⁰ *Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948.*

mundo. Não havendo consenso, acabou por criar-se dois tipos de extensão geográfica para a aplicação do conceito de refugiados, um universalista e outro europeísta (ROBINSON, 1997).

De acordo com o artigo 1º, A., §2º, da Convenção de 51, fica estabelecido o conceito internacional para caracterização dos refugiado da seguinte maneira:

[...] em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele²¹.

Outro ponto de extrema importância para garantia dos refugiados, quando acolhidos em uma determinada localidade, é a vedação imposta pela Convenção de 51 de devolução ou expulsão forçada para o local onde a vida do indivíduo corra algum tipo de risco, conforme consta no artigo 33º da convenção de 51:

1. Nenhum dos Estados Contratantes expulsará ou rechaçará, de maneira alguma, um refugiado para as fronteiras dos territórios em que a sua vida ou a sua liberdade seja ameaçada em virtude da sua raça, da sua religião, da sua nacionalidade, do grupo social a que pertence ou das suas opiniões políticas.
2. O benefício da presente disposição não poderá, todavia, ser invocado por um refugiado que por motivos sérios seja considerado um perigo para a segurança do país no qual ele se encontre ou que, tendo sido condenado definitivamente por crime ou delito particularmente grave, constitui ameaça para a comunidade do referido país.

Essa proteção advém do princípio do *non-refoulement* que visa proteger o indivíduo da perseguição que ensejou sua migração forçada.

Todos esses princípios, normas, direitos e deveres estabelecidos pela Convenção de 51, serviram de base para que os países signatários pudessem estabelecer suas legislações internas de forma a acolher da melhor maneira possível os refugiados que migraram forçadamente.

Com o passar dos anos e a ocorrência de novos acontecimentos mundiais, como por exemplo a descolonização africana, novas demandas de migração forçada de refugiados foram surgindo e, conseqüentemente, exigindo melhorias no direito internacional responsável por proteger esta classe de indivíduos. As reservas temporais

²¹ ACNUR (UNHCR). Convenção de 1951 Relativa ao Estatuto dos Refugiados. Disponível em: <<http://www2.mre.gov.br/dai/refugiados.htm>> Acesso em: 31 de março de 2018

e geográficas adotadas juntamente com a Convenção de 51 não mais acompanhavam as necessidades de garantir direitos humanos universais e condições mínimas de dignidade para os refugiados advindos dessas novas áreas de conflito pelo mundo.

Dessa maneira, foi elaborado e submetido à Assembleia Geral da ONU, o Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados, que teve sua entrada em vigor no dia 4 de outubro de 1967, após atingir seis instrumentos de adesão.

Esse protocolo buscou eliminar os entraves para a proteção dos refugiados de uma forma universal, eliminando assim as limitações impostas anteriormente pelos Estados-parte da Convenção de 1951. Termos como "em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1° de janeiro de 1951" não mais teriam validade para a delimitação da categoria dos refugiados internacionalmente.

Conforme descrito no artigo 1° do Protocolo de 1967:

§2. Para os fins do presente Protocolo, o termo "refugiado", salvo no que diz respeito à aplicação do §3 do presente artigo, significa qualquer pessoa que se enquadre na definição dada no artigo primeiro da Convenção, como se as palavras "em decorrência dos acontecimentos ocorridos antes de 1° de janeiro de 1951 e..." e as palavras "...como consequência de tais acontecimentos" não figurassem do §2 da seção A do artigo primeiro²²

Recentemente, com a deflagração de conflitos fora do continente europeu, e o consequente aumento do número de refugiados provenientes dessas outras regiões, foi estabelecida a Declaração de Cartagena de 1984 Sobre Refugiados, tendo como foco a América Latina e, principalmente, os conflitos ocorridos na Nicarágua, em El Salvador e na Guatemala. Dessa forma, o conceito de proteção adotado pela ONU para o direito internacional dos refugiados foi ampliado, tendo como base o conceito estabelecido na Organização de Unidade Africana (OUA), ganhando mais visibilidade nos países Latinos, onde foi reforçado a aplicação da Convenção de 51 e do Protocolo de 67 no estabelecimento de normatização interna para proteção dos refugiados.

De acordo com a terceira e oitava recomendação da Declaração de Cartagena:

Terceira - Reiterar que, face à experiência adquirida pela afluência em massa de refugiados na América Central, se toma necessário encarar a extensão do conceito de refugiado tendo em conta, no que é pertinente, e de acordo com as características da situação existente na região, o previsto na Convenção da

²² Protocolo de 1967 Relativo ao Estatuto dos Refugiados. Convocado pela Resolução 2198 (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 16 de Dezembro de 1966. Disponível em: http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Protocolo_de_1967. Acesso em: 31 de março de 2018

OUA (artigo 1., parágrafo 2) e a doutrina utilizada nos relatórios da Comissão Interamericana dos Direitos Humanos. Deste modo, a definição ou o conceito de refugiado recomendável para sua utilização na região é o que, além de conter os elementos da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, considere também como refugiados as pessoas que tenham fugido dos seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública.

Oitava - Propiciar que os países da região estabeleçam um regime de garantias mínimas de proteção dos refugiados, com base nos preceitos da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967 e na Convenção Americana dos Direitos Humanos, tomando-se ainda em consideração as conclusões emanadas do Comitê Executivo do ACNUR, em particular a n. 22 sobre a Proteção dos Candidatos ao Asilo em Situações de Afluência em Grande Escala²³

Após 20 anos da Declaração de Cartagena, foi realizado pelos países Latino-americanos, tendo sempre como foco o intuito de fortalecer a proteção internacional dos refugiados, o Plano de Ação do México (PAM). Com o fundamento de que os fluxos migratórios forçados dos refugiados pode desestabilizar socioeconomicamente países que compõem uma mesma região, o PAM foi idealizado para propor soluções duradouras e eficazes para as situações de refúgio. As três principais atitudes duradouras propostas foram: Cidades Solidárias, Fronteiras Solidárias e Reassentamento Solidário.

O programa Cidades Solidárias objetiva a integração dos refugiados na dinâmica dos grandes centros urbanos onde eles são recebidos. Dessa forma, é necessária a compatibilização entre a realidade das comunidades de acolhida com a necessidade de garantia de direitos sociais, econômicos e culturais para os indivíduos que estão sendo recebidos. Já o programa Fronteiras Solidárias visa ações voltadas para os países que fazem fronteira com a Colômbia, uma vez que são essas cidades fronteiriças que recebem o maior contingente de refugiados. É necessário o desenvolvimento de uma resposta humanitária em favor das comunidades locais, tendo em vista que são comunidades tão pobres e necessitadas quanto os refugiados que recebem. Por fim, o programa Reassentamento Solidário, tem como intuito principal a associação dos países latino americanos, no momento que considerarem oportuno, para recepção de

²³ Declaração de Cartagena, adotada pelo “Colóquio Sobre Proteção Internacional dos Refugiados na América Central, México e Panamá: Problemas Jurídicos e Humanitários. Disponível em: http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena. Acesso em: 1 de abril de 2018.

refugiados que se encontrem em outro país da região, visando assim o desenvolvimento conjunto de todos.

Com o mesmo intuito, mas não menos importante, foi realizada em novembro de 2010, a assinatura da Declaração de Brasília Sobre a Proteção de Refugiados e Apátridas nas Américas, contando com a participação de 18 países²⁴. Nesta oportunidade foram reafirmados os objetivos do Plano de Ação do México, bem como a Convenção de 51 e o Protocolo de 67.

Por último, em 19 de setembro de 2016, foi adotada pela Assembleia Geral da ONU, a Declaração de Nova York para Refugiados e Migrantes. Tal documento teve como intuito principal o compartilhamento da responsabilidade internacional pela proteção dos direitos dos refugiados e migrantes, prevendo a adoção de um pacto de ação global para uma migração segura, ordenada e regular em 2018. Adotada por 193 países, a Declaração reforça os acordos internacionais feitos anteriormente pela Convenção de 51, bem como pelo Protocolo de 67.

O principal ponto de foco colocado pela Declaração de Nova York, foi o reforço às garantias impostas internacionalmente pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Dentre os comprometimentos de ações conjuntas pelos governos, em prol da melhoria internacional da dignidade das pessoas refugiadas estão a proteção dos direitos humanos de todos os refugiados, principalmente de mulheres e crianças, os esforços para que as crianças tenham acesso ao sistema de educação primária e secundária no menor tempo possível, a prevenção e resposta aos atos de violência sexual nos países de acolhida, suporte aos países que resgatam, acolhem e integram o maior número de refugiados atualmente, a condenação de atos xenofóbicos por parte da população contra refugiados e migrantes, o fortalecimento e aproveitamento das habilidades que os migrantes e refugiados agregam no desenvolvimento da sociedade de acolhida, a facilitação de acesso ao registro civil e aquisição de documentação pelos refugiados e o acesso ao trabalho por parte dos refugiados adultos.

²⁴ Argentina, Bolívia, Brasil, Colômbia, Costa Rica, Cuba, Chile, Equador, El Salvador, Guatemala, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Uruguai, e a República Bolivariana da Venezuela.

Ainda dentro do plano global de ação, a Declaração dá ao ACNUR a tarefa de desenvolver um Quadro de Resposta Integral para os Refugiados, estabelecendo um modelo para um sistema mais robusto de financiamento e de engajamento de agentes de desenvolvimento para ajudar as pessoas que foram forçadas a abandonar suas casas e também as comunidades que as acolhem²⁵.

²⁵ Declaração de Nova York para Refugiados. Resolução adotada pela Assembleia Geral da ONU em 19 de setembro de 2016. Disponível em: <http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/71/1>. Acesso em: 5 de abril de 2018

CAPÍTULO 2 – OS REFUGIADOS NO CENÁRIO NACIONAL E INTERNACIONAL

2.1 O fluxo de refugiados entre os principais países de origem e os principais locais de acolhida.

Atualmente, novos focos de conflitos têm surgido em diversos países e com isso vem-se alterando a configuração dos países de saída de refugiados, bem como daqueles que são escolhidos por esse grupo em busca de proteção aos seus direitos básicos de sobrevivência e dignidade humana. Saindo do contexto das guerras europeias, tem-se o surgimento de conflitos em locais como Oriente Médio, África e América-Latina. Questões como a descolonização africana, juntamente com a reconfiguração das fronteiras destes territórios tem sido cruciais para a migração forçada de grandes massas de refugiados em busca de proteção. Como de costume, até mesmo por causa da facilidade de locomoção, países vizinhos aos que estão em conflitos são sempre os maiores alvos dessa parcela de indivíduos.

De acordo com o relatório global da ACNUR, 2016 foi o ano com o maior número de migrações forçadas desde os deslocamentos do mesmo tipo gerados pelos conflitos da Segunda Guerra Mundial. Em 2016 havia cerca de 65,6 milhões de pessoas deslocadas forçadamente de seus países por causa de conflitos, violências ou violações dos direitos humanos²⁶. Desse total, 22,5 milhões são refugiados, sendo que 17,2 milhões estão sobre proteção do mandato da ACNUR e outros 5,3 milhões de palestinos sobre a proteção da UNRWA²⁷.

Segundo relatório da própria ACUNR, para o primeiro semestre de 2017, o números de refugiados sob o seu mandato é estimado em um total de 18,5 milhões de indivíduos²⁸.

O conflito na Síria, iniciado pela Primavera Árabe²⁹, completou 7 anos de existência em 2018. Desde então se tornou o maior conflito gerador de refugiados,

²⁶ Global Trends: Forced Displacement in 2016. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/5943e8a34.pdf>>. Acesso em: 3 de abril de 2018.

²⁷ Agência das Nações Unidas de Assistência aos Refugiados da Palestina, fundada em 8 de dezembro de 1949, que visa ações voltadas para a saúde, educação, assistência social e alívio, infraestrutura e melhoria de acampamento, microfinanciamento e assistência emergencial. Disponível em: <<https://www.unrwa.org/who-we-are>>. Acesso em: 3 de abril de 2018.

²⁸ MID YEAR TREND, 2017. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/statistics/unhcrstats/5aaa4fd27/mid-year-trends-june-2017.html>>. Acesso em: 3 de abril de 2018.

somando um total de 5,5 milhões. A maioria desses refugiados, cerca de 3,2 milhões de indivíduos, foram acolhidos pela Turquia, sendo que países como Líbano abrigam cerca de 995.800 pessoas e a Jordânia por volta de 654.600 refugiados. Apesar das dificuldades enfrentadas para se chegar aos países europeus, onde as condições de uma vida digna podem ser mais facilmente alcançadas, cerca de 458.900 sírios foram acolhidos no território da Alemanha até o primeiro semestre de 2017.

Em segundo lugar no ranking dos países com o maior número de êxodo de refugiados, está o Afeganistão, atingindo um total de 2,6 milhões de refugiados até meados da metade do ano de 2017. O Paquistão é o país da região que mais acolhe os refugiados provenientes do território afegão, atingindo a marca de 1,4 milhões de pessoas, seguido pela República Islâmica do Irã, com um contingente de 950.400 indivíduos afegãos.

O maior crescimento percentual de refugiados originados de uma única região até o final do primeiro semestre de 2017, foi observado por parte das pessoas que fugiram de conflitos no Sudão do Sul, fazendo com que esse país figurasse como o terceiro colocado no ranking dos países com maior êxodo de refugiados. Em comparação com o relatório da ACNUR sobre o número de refugiados da mesma área em 2016, o crescimento foi de 37%, alcançando o montante de cerca de 2 milhões de indivíduos em 2017. A maioria desses refugiados, cerca de 341.800 pessoas, foram acolhidas sob a proteção de Uganda, que conta, atualmente com um total de 981.200 refugiados do Sudão do Sul.

Ainda segundo o relatório de refugiados para o primeiro semestre de 2017 da ACNUR, a Somália é o quarto país na lista de maior quantidade de pessoas em busca de refúgio no mundo. Apesar de ter havido uma diminuição em comparação com os números coletados no início do ano, o total até julho de 2017 somou 989.600 indivíduos refugiados. Os principais países que abrigam tais pessoas são Quênia (289.600 pessoas), Iêmen (256.100 pessoas) e Etiópia (251.200 pessoas).

Ainda de acordo com dados do relatório para o primeiro semestre de 2017, até o dia 30 de junho, a Turquia foi o país que mais recebeu contingente populacional de

²⁹ Nome dado ao conjunto de protestos, revoltas e revoluções populares, iniciadas no ano de 2011, contra os governos dos países árabes, tendo como base a situação econômica e social de tais localidades.

refugiados no mundo. O total passou de 2,9 milhões no final de 2016, para 3,2 milhões em junho de 2017, significando um crescimento percentual de 12%. Ressalta-se que 98.5% desse total são de refugiados provenientes da guerra civil que perdura por 7 anos no território sírio.

O segundo país que mais recebe refugiados é o Paquistão, em consequência direta ao número de pessoas que fogem de suas residências no Afeganistão.

Ainda como consequência do êxodo originário de outro país, no caso o Sudão do Sul, Uganda é o terceiro país no mundo que mais abriga refugiados provenientes de áreas conflituosas, tendo dessa forma um aumento de 35% na população de refugiados totais se comparado com os que foram recebidos no ano de 2016.

Entrando no contexto dos países europeus que abrigam refugiados de regiões conflituosas, a Alemanha é o sexto país em número de acolhimentos no mundo. Até o fim do primeiro semestre de 2017, o governo alemão recebeu um total de 864.700 indivíduos refugiados, representando um crescimento percentual de 29% em comparação com os números do ano anterior. Os refugiados mais aceitos neste país foram os de nacionalidade síria (72.600 indivíduos), afegã (40.700 indivíduos) e iraquiana (30.600 indivíduos).

Dentre os 10 países que mais receberam refugiados até a metade do primeiro semestre de 2017, a Alemanha é o único figurante pertencente aos países desenvolvidos. Apenas quando se pensa no ranking composto pelos 20 países que mais recebem refugiados é que passam a figurar países como a França, com 321.100 indivíduos e os Estados Unidos da América com 279.400 indivíduos. Outros países considerados como desenvolvidos com população considerável de refugiados são, Suécia (235.900 indivíduos), Itália (157.800 indivíduos), Reino Unido (121.300 indivíduos), Áustria (104.400 indivíduos) e Canadá (101.300 indivíduos).

Dentro do contexto dos refugiados em busca de proteção, até o final do ano de 2016³⁰, originários de territórios em conflitos ou grandes violações dos direitos humanos na América Latina, encontra-se a Colômbia (91.240 indivíduos), Haiti (29.684 indivíduos), El Salvador (19.614 indivíduos), Guatemala (12.554 indivíduos) e

³⁰ Global trends. Forced Displacement in 2016. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/5943e8a34.pdf>>. Acesso em: 4 de abril de 2018.

Venezuela (7.537 indivíduos). O Brasil ocupa posição apenas na parte final deste ranking, tendo dado origem à 809 refugiados.

2.2 O fluxo de refugiados no Brasil

O Brasil é reconhecido internacionalmente como um país acolhedor de refugiados, tendo em sua legislação interna (Lei 9.474/1997) um modelo de ação considerado moderno, adotando um conceito ampliado para a caracterização do refugiado e de suas necessidades. Em 2017, foi registrada uma população de 10.141 refugiados no território nacional, provenientes de mais de 80 países de nacionalidades diferentes, sendo que ainda estava pendente na época cerca de 30 mil pedidos de refúgio para serem analisados pelo CONARE. A maior parte desses refugiados vivem nas cidades concentradas em grandes centros urbanos brasileiros.

De acordo com informações do Departamento de Polícia Federal (DPF) e do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), os cinco países com mais solicitações de refúgio no território brasileiro foram Venezuela (3.375 solicitações), Cuba (1.370 solicitações), Angola (1.353 solicitações), Haiti (646 solicitações) e Síria (391 solicitações).

Dentre todas as solicitações, 47% são feitas por pessoas na faixa etária entre 30 a 59 anos, 41% entre 18 a 29 anos, 9% de 0 a 12 anos, 2% entre 13 a 17 anos e 1% com mais de 60 anos. Importante notar ainda que 68% do total de solicitantes pertencem ao sexo masculino e 32% ao sexo feminino.

A evolução da caracterização do refugiado no Brasil, a legislação nacional e todas as demais implicações compreendidas entre a chegada do refugiado ao território nacional até seu estabelecimento pleno, visando sempre os direitos humanos e as condições básicas para o desenvolvimento de uma vida digna, serão analisadas no capítulo três deste trabalho.

CAPÍTULO 3 – O REFÚGIO NO BRASIL E SUAS CARACTERÍSTICAS

3.1 O surgimento e desenvolvimento do refúgio no cenário nacional

O Brasil passou a ser considerado como um ator de crescente relevância no cenário internacional relativo aos refugiados quando assinou, em 15 de julho de 1952, a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951. Com a criação, no ano de 1954 do Instituto Nacional de Imigração e Colonização (INIC), foi declarada uma política de portas abertas para o recebimento de estrangeiros que nunca se concretizou de fato, tendo e vista o cenário nacional atravancado pelos anos ditatoriais vividos entre 1964 e o final da década de 80. Somente com o processo de redemocratização do país, e a mudança no cenário do fluxo de imigração dos próprios nacionais, é que as políticas internas passaram a ser mais contundentes em abordar as questões internacionais de caracterização e acolhimento de refugiados advindos de diversas partes do mundo.

Mesmo adotando os princípios expressos na Convenção de 1951 e, posteriormente, as atualizações feitas pelo protocolo de 1967, que visava a ampliação do conceito internacional de refugiado, o Brasil não contava com uma legislação interna específica para os indivíduos que se encontravam nesta situação de estar buscando por proteção, sendo aplicado aos refugiados o tratamento concedido aos estrangeiros em geral, sendo excetuado o tratamento preferencial concedidos aos portugueses, em razão do Tratado de Amizade e Consulta de 1953³¹.

O processo de redemocratização permitiu o crescimento da atuação do ACNUR no cenário brasileiro, sendo que a atuação oficial desse órgão foi aceita a partir do ano de 1982, incrementando o fluxo de refugiados em direção ao país. Um dos fatores que ainda limitavam a concessão de refúgio no território nacional, mesmo após a adoção da convenção de 51, foi a cláusula de reserva geográfica imposta pelo país, onde somente seriam considerados como refugiados aqueles que estivessem fugindo de conflitos que tivessem ocorrido no continente europeu, sendo excluído o conceito mais amplo de

³¹Decreto Legislativo N° 59, de 1954. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1950-1959/decretolegislativo-59-25-outubro-1954-351002-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 12 de abril de 2018.

refugiado, adotado internacionalmente por meio do protocolo de 67 e demais acordos internacionais como a Declaração de Cartagena.

Após inúmeros esforços internacionais e o surgimento de diversos tipos de conflitos e violações dos direitos humanos ao redor do mundo, especificamente os ocorridos em regiões do continente africano, foi retirada, em 1989, por meio do decreto nº 98.602, a reserva geográfica adotada pelo país, assumindo assim, o conceito internacional mais amplo de refugiado permitindo o crescimento do fluxo de pessoas independentemente da origem de cada um.

Os múltiplos conflitos, o crescimento do fluxo de refugiados pelo mundo, o contínuo surgimento do Brasil com um país de acolhida no cenário internacional e a intensificação das demandas recebidas de diversos refugiados, mostraram a insuficiência de portarias interministeriais para regulamentar o Estatuto do Refugiado no país, sendo necessário a internalização dos mecanismos internacionais para a criação de uma legislação interna arrojada que tivesse como principais pontos os direitos e deveres dessa classe de pessoas, as condições mínimas individuais para serem reconhecidos no país, bem como a perda e a manutenção da condição de refugiado.

Dessa forma, em 1997, foi editada a Lei 9.474, que conta com 49 artigos e foi definida como o mecanismo interno principal para recepção de refugiado no Brasil. Redigida em parceria com o ACNUR, bem como com a participação da sociedade civil, a lei brasileira é considerada pela ONU como uma das mais modernas, abrangentes, inclusivas e generosas do mundo, contemplando todos os princípios estipulados pelos dispositivos de proteção internacional de refugiados, prezando pela vinculação direta entre os pontos da lei e os direitos humanos e, ainda, criando um órgão nacional – o Comitê Nacional para os Refugiados – para ditar as políticas públicas de suporte aos refugiados. Essa legislação brasileira adota como princípio a simplicidade no procedimento de solicitação de refúgio, garantindo acesso pleno e facilitado ao solicitante, possibilitando assim, que a Convenção de 51 e demais protocolos internacionais não encontrem entraves quando da sua efetivação no território nacional.

3.2 ANÁLISE DOS PONTOS PRINCIPAIS DA LEI 9.474/1997

Conceder proteção para um refugiado é um processo longo que demanda uma série de ações complexas. Dentre essas inúmeras ações burocráticas, têm-se a recepção, registro, determinação do status, assistência, integração social e os mecanismos de repatriação, naturalização e reassentamento. Apesar dessas inúmeras etapas, o processo de concessão da proteção buscada pelo indivíduo passa primeiramente pelo reconhecimento de tal condição de refugiado pelo Estado que irá recebê-lo.

A Lei 9.474/1997, considerada como modelo para os países da América Latina, possui estruturação moderna e simplificada, sendo dividida em 8 Títulos, cada um deles responsáveis pelo processo completo de recepção, acolhimento, processamento da solicitação e integração efetiva do indivíduo refugiado à sociedade brasileira. O Título I apresenta os aspectos caracterizadores dos refugiados, sendo eles o conceito adotado pelo Brasil, a extensão desse conceito e os casos de exclusão daqueles que não se encaixam no conceito utilizado. O Título II é responsável pelas formas de ingresso do indivíduo no território brasileiro e das formas para a solicitação do pedido de refúgio. Por sua vez, o Título III, trata da criação do Comitê Nacional para os Refugiados – CONARE, determinando sua composição e estabelecendo suas respectivas competências. Já o Título IV, estabelece os procedimentos que devem ser seguidos para que haja a correta tramitação do processo de solicitação de refúgio, ao passo que o Título V concentra as normas sobre expulsão e extradição do indivíduo. O Título VI cuida da cessação e perda da condição de refugiado adquirida anteriormente, bem como das condições de recurso para as solicitações de refúgio. O Título VII volta-se para as ações de soluções duráveis, com foco na repatriação, integração local e reassentamento dos indivíduos refugiados. Por fim, mas não menos importante, tem-se o Título VIII, que cuida das disposições finais para que a lei tenha completa aplicabilidade e eficácia no cenário nacional.

A Lei 9.474/1997, em seu artigo 1º, define exatamente as características necessárias para que um indivíduo tenha sua condição de refugiado reconhecida, lembrando que tal condição tem caráter declaratório e não constitutivo, ou seja, o reconhecimento dessa característica pelo Estado que está recebendo o refugiado não

possui a intenção de atribuir-lhe tal caracterização, mas apenas o intuito de constatar essa característica pessoal que surgiu em momento anterior, quando da experimentação dos eventos que preencheram as condições de definição de um refugiado com tal.

Dessa forma, na legislação brasileira, assim como nas definições adotadas tanto pela Convenção de 51 bem como pelo Protocolo de 67, o refugiado é caracterizado da seguinte forma pelo Estado brasileiro:

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país³².

Essa definição adotada no território nacional é reconhecidamente ampliada, incluindo ainda as violações aos direitos humanos trazidas pela Declaração de Cartagena como mais um dos motivos para a solicitação de refúgio em outro país. Foi com base nessa definição brasileira dos refugiados que a Lei 9.474/1997 passou a ser considerada pelo ACNUR como um modelo base de uniformização a ser seguido pelos demais países da América Latina. Ainda de acordo com o intuito de inclusão máxima dos refugiados, foi estendido pelo artigo 2º, a condição de refugiado para o cônjuge, ascendentes e descendentes e demais membros do grupo familiar que se encontrem no território nacional e dependam economicamente do indivíduo refugiado.

A própria lei, ainda dentro do seu Título I, com o intuito de uniformização da caracterização do refugiado, estabelece as condições de exclusão daqueles que não podem ter tal status declarado e reconhecido pelo Estado brasileiro. Dessa forma, não podem ser refugiados aqueles que:

³² Lei 9.474 de 1997, artigo 1º

Art. 3º Não se beneficiarão da condição de refugiado os indivíduos que:

I - já desfrutem de proteção ou assistência por parte de organismo ou instituição das Nações Unidas que não o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados - ACNUR;

II - sejam residentes no território nacional e tenham direitos e obrigações relacionados com a condição de nacional brasileiro;

III - tenham cometido crime contra a paz, crime de guerra, crime contra a humanidade, crime hediondo, participado de atos terroristas ou tráfico de drogas;

IV - sejam considerados culpados de atos contrários aos fins e princípios das Nações Unidas.

A condição jurídica de refugiado concedida pela legislação nacional determina, em seus artigos 5º e 6º, que o refugiado gozará de direitos e estará sujeito aos deveres impostos aos estrangeiros no Brasil, devendo acatar as leis, regulamentos e providências destinados à manutenção da ordem pública. A cédula de identidade comprobatória da sua condição jurídica, a carteira de trabalho e os documentos de viagens são outros direitos garantidos aos refugiados.

Tendo em vista as imensas dificuldades que os refugiados enfrentam para saírem de seus locais de origem, deslocando-se por meios precários e na maioria das vezes clandestinos, para enfim chegarem nos países onde possam encontrar a proteção almejada, foi estipulado pela legislação nacional, em seu artigo 8º, que o ingresso irregular no território nacional não constitui impedimento para o estrangeiro solicitar refúgio às autoridades competentes. Dessa forma, o estrangeiro que chegar ao Brasil poderá expressar sua vontade de solicitar reconhecimento como refugiado a qualquer autoridade migratória que se encontre na fronteira, sendo que a mesma lhe proporcionará as informações necessárias quanto ao procedimento cabível³³. A autoridade que recepcionar o estrangeiro ingressante no território nacional deverá preparar o termo de declaração contendo as circunstâncias relativas à entrada no Brasil bem como as razões que o fizeram deixar o país de origem para que possam ser analisadas de acordo com a situação pessoal de cada um dos indivíduos.

³³ Lei 9.474 de 1997, artigo 7º

A solicitação de refúgio feita pelo ingressante tem o condão de suspender qualquer procedimento administrativo ou criminal relativo à entrada irregular, instaurando contra o peticionário e demais pessoas do seu grupo familiar que estejam lhe acompanhando. Importante notar ainda, conforme o §1º, do artigo 10º, que o reconhecimento da condição de refugiado implica no arquivamento do procedimento por entrada irregular, desde que demonstrado que a infração foi determinada pelos mesmos fatos que justificaram o reconhecimento de refúgio para o indivíduo.

Ainda dentro da receptividade dos estrangeiros em busca de proteção no território brasileiro, foi incluído na Lei 9.474/1997 o princípio do *non-refoulement*, segundo o qual, em hipótese alguma, será efetuada a deportação do solicitante de refúgio para fronteira de território em que sua vida ou liberdade esteja ameaçada, em virtude de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política. Esse princípio visa o reforço da proteção buscada pelo indivíduo, impedindo decisões arbitrárias que coloquem novamente em situação de perseguição e violação dos direitos humanos o refugiado sem que ele tenha sua solicitação pessoal analisada. Ainda dentro desse contexto de acolhimento e integração humanitária daqueles que solicitam seu reconhecimento como refugiado, há uma exceção, legalmente prevista, que visa a proteção nacional, impedindo a concessão de tais benefícios para o refugiado que seja considerado como perigoso para a segurança do Brasil.

Outro ponto fundamental para a proteção dos refugiados enfrentado pela legislação brasileira foi a questão do surgimento de pedidos de extradição pelos países de onde esses indivíduos fugiram em busca de proteção contra as violações sofridas. Dessa forma, de acordo com o artigos 33º e 34º, a solicitação de refúgio suspenderá, até que se tenha uma decisão definitiva, qualquer processo de extradição pendente contra o solicitante, seja em fase administrativa ou judicial, tendo como base para tal suspensão os fatos sob análise para a concessão de refúgio. Caso a concessão seja confirmada, sendo reconhecida e declarada a condição de refugiado acolhido pelo Estado brasileiro, serão obstados o prosseguimento de qualquer pedido de extradição baseados nos mesmo fatos que permitiram a concessão do status de refugiado.

A lei ainda determina as formas como o refugiado deixará de gozar da proteção e direitos concedidos no território nacional, sendo estas formas a cessação da condição de refugiado, a perda da condição de refugiado e a expulsão.

A cessação da condição de refugiado ocorre quando não há mais a necessidade de proteção concedida com base nas situações elencadas pelo artigo 1º desta mesma lei, ou seja, quando não há mais perseguições por motivos diversos, violações dos direitos humanos e impedimentos de retorno ao país onde tinha sua residência habitual. Segundo o artigo 38º, cessará a condição de refugiado quando o estrangeiro: I) voltar a valer-se da proteção do país de que é nacional; II) recuperar voluntariamente a nacionalidade outrora perdida; III) adquirir nova nacionalidade e gozar da proteção do país cuja nacionalidade adquiriu; IV) estabelecer-se novamente, de maneira voluntária, no país que abandonou ou fora do qual permaneceu por medo de ser perseguido; V) não puder mais continuar a recusar a proteção do país de que é nacional por terem deixado de existir as circunstâncias em consequência das quais foi reconhecido como refugiado; VI) sendo apátrida, estiver em condição de voltar ao país na qual tinha sua residência habitual, uma vez que tenham deixado de existir as circunstâncias em consequência das quais foi reconhecido como refugiado³⁴.

A perda da condição de refugiado, de forma contrária à cessação dessa condição onde as hipóteses estão ligadas à eventos que independem dos indivíduos e de suas atitudes, está ligada diretamente às condutas do próprio solicitante de refúgio e ao cumprimento das normas e deveres impostos pela legislação nacional. De acordo com o artigo 39º, a perda da condição de refugiado ocorrerá pela: I) renúncia pelo próprio solicitante; II) a prova da falsidade dos fundamentos invocados para o reconhecimento da condição de refugiado ou a existência de fatos que, se fossem conhecidos quando do reconhecimento, teriam ensejado uma decisão negativa; III) o exercício de atividades contrárias à segurança nacional ou à ordem pública; IV) a saída do território nacional sem prévia autorização do Governo brasileiro³⁵. Ainda de acordo com o parágrafo único deste mesmo artigo, os refugiados que perderem sua condição

³⁴ Lei 9.474 de 1997, artigo 38.

³⁵ Lei 9.474 de 1997, artigo 39.

pelos motivos elencados nas hipóteses I e IV serão enquadrados no regime geral de permanência de estrangeiro no território nacional, sendo que aqueles que perderem a condição de refugiado previstas nas hipóteses II e III estarão sujeitos às medidas compulsórias previstas nas Lei 6.815, de 1980.

Por último, tem-se a expulsão do refugiado do território nacional, sendo que não sofrerá tal ação aquele que estiver regularmente registrado de acordo com as normas impostas, salvo por motivos de segurança nacional ou de ordem pública. Mesmo quando da necessidade de expulsão, a Lei 9.474/1997 preza pela manutenção da proteção do indivíduo, evitando assim novas perseguições e violações aos direitos humanos básicos para sua sobrevivência. Dessa forma, a expulsão de refugiado do território brasileiro não deve resultar no seu encaminhamento para o país onde sua vida, liberdade ou integridade física possam estar em risco, apenas sendo efetivada quando da certeza de que a sua admissão ocorrerá em país onde não haja risco de perseguição³⁶.

Já no que tange às atitudes que visam soluções duráveis para a questão dos refugiados, a lei 9.474/1997 versa sobre a repatriação, a integração local e reassentamento desses indivíduos. Essas ações têm como foco o fim do ciclo de deslocamento forçado, permitindo que os refugiados tenham uma vida digna, normal e segura, resolvendo suas dificuldades no local onde for acolhido. Essas três ações, segundo o livro de reassentamentos da ACNUR, são complementares entre si, tendo todas o mesmo nível de relevância, sendo que o objetivo final é a criação de uma estratégia ampla para lidar com a questão dos refugiados.

A repatriação, conforme colocada pelo artigo 42, da Lei 9.474/1997, tem a intenção de que o indivíduo, protegido pelo Estado brasileiro, volte para o seu país de origem, retomando sua vida da forma mais digna possível e com a consolidação de todos os direitos humanos necessários para um desenvolvimento saudável. Essa ação deve ser feita a partir do caráter voluntário por parte do refugiado, sendo uma escolha sua o retorno para o seu país de nacionalidade. Quando não mais subsistirem os

³⁶ Lei 9.474 de 1997, artigo 37.

motivos e circunstâncias que fizeram o indivíduo buscar por proteção da sua vida, liberdade e integridade física em outro lugar, a repatriação será uma solução duradoura aplicada sem que haja a necessidade de ser feita voluntariamente por parte do próprio refugiado, sendo essa, inclusive, a única ressalva imposta pela legislação nacional para os casos de repatriação.

Por sua vez, a integração local visa atingir aqueles indivíduos que não podem deixar o país de acolhida por razões de ainda dependerem de sua proteção, ficando assim com o seu desenvolvimento pessoal dependente da sociedade onde ele se encontra. Nesses casos, a Lei 9.474/1997, em seus artigos 43 e 44, determina que a condição de refugiado gera situações atípicas, principalmente quando da necessidade de apresentação de documentos pessoais para integração nos sistemas de saúde, educação e mercado de trabalho. Dessa forma, o reconhecimento de certificados, diplomas e demais documentações devem ser facilitados pelas instituições, permitindo uma integração mais fácil e humanitária de acordo com a situação desfavorável vivenciada pelos refugiados. Ainda dentro desse cenário de necessidade de integração com foco no acolhimento e desenvolvimento dos refugiados que procuram por novos horizontes de vida, há as ações conjuntas do ACNUR com instituições brasileiras para disponibilização de diversos serviços e oportunidades no território nacional.

O reassentamento, terceira ação duradoura proposta pela Lei 9.474/1997, em seu artigo 46, é definido pelo ACNUR como sendo a seleção e transferência de refugiados de um Estado no qual tenham buscado proteção para um terceiro Estado que tenha concordado em admiti-los, como refugiados, na condição de residente permanente³⁷. Nesse processo de transferência³⁷, tanto na saída do país onde buscou acolhida primeiro quanto na chegada ao terceiro país onde será reassentado, não há a participação do país de origem, sendo esta mais uma medida de proteção garantida contra as perseguições sofridas.

³⁷ UNHCR. UNHCR Resettlement Handbook. Disponível em: <http://www.unhcr.org/46f7c0ee2.pdf>. Acesso em: 18 de abril de 2018.

Outro ponto importante, é a recepção dos indivíduos, no terceiro país de acolhida, já na condição de refugiados, não sendo necessário passar por processos internos de solicitação de refúgio novamente. Dessa forma, o reassentamento passa a ser uma transferência do vínculo de proteção internacional entre os Estados envolvidos para com aquele grupo de refugiados. Essa solidariedade internacional representa um grande avanço frente às grandes massas de refugiados recebidas cada vez mais em determinados países. O Brasil, segundo a Resolução Normativa n° 14 do CONARE, segue a linha de recepção desses indivíduos já com o status reconhecido, de forma que terão acesso ao território nacional na condição de refugiados nos termos da Lei 9.474/1997. No mais, a legislação nacional define que o reassentamento será feito de forma planejada e com a participação coordenada dos órgãos estatais e, quando possível, de organizações não governamentais, identificando áreas de cooperação e de determinação de responsabilidades³⁸.

3.3 Órgãos e agentes brasileiros responsáveis pelo processo de refúgio

Apesar de toda a modernidade e simplicidade adotadas na construção da Lei 9.474/1997 para a solicitação de refúgio no Brasil, há a complexidade e interligação de diversos órgãos e atores que precisam ser envolvidos no processo de concessão de refúgio para que todas as necessidades dos indivíduos nessa situação sejam atendidas da melhor forma possível, sempre prezando pela aplicação dos princípios de direitos humanos e fundamentais aos quais os refugiados têm direito no território nacional. Dentre os principais atores no cenário brasileiro, encontram-se o Departamento de Polícia Federal, o Comitê Nacional para Refugiados (CONARE), as Caritas Arquidiocesanas e o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR). Cada um desses agentes possui características próprias de atuação, sendo que em todos os momentos suas atividades estão interligadas em um processo complexo tendo como objetivo principal a garantia do bem estar fundamental do solicitante de refúgio.

³⁸ Cf. art. 46 da Lei 9.474/97

3.3.1 O Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados – ACNUR

O ACNUR, que possui escritório sediado na Capital Federal, desempenha papel de relevância ímpar no cenário dos refugiados brasileiro. Com assento garantido nas reuniões do CONARE e direto de voz, mas sem voto, é um agente que fornece informações valiosas para as tomadas de decisões em relação às solicitações recebidas. É por meio desse agente que chegam parte das informações sobre as situações de conflitos e violações de direitos humanos em diversas partes do mundo, proporcionando assim maior substrato para que o caso individual de cada solicitante possa ser bem mais avaliado. Por ser uma agência pertencente à ONU, o nível de profundidade e confiabilidade das informações repassadas ao governo brasileiro se tornou de extrema importância para a construção da base do refúgio no Brasil. Além das informações providenciadas ao governo, o ACNUR desenvolve papel fundamental no processo de informação da população brasileira, promovendo cada vez mais o crescimento do conhecimento da população em relação à causa dos refugiados.

Outra vertente de atuação desse agente no cenário nacional é o fornecimento de recursos financeiros para o financiamento e garantia de projetos voltados diretamente para os refugiados. Proteção física e legal, assistência humanitária, acesso à documentação básica e serviços de política pública como saúde, educação, habitação e inserção no mercado de trabalho, são outros pontos sustentado com base na ajuda fornecida por esse agente internacional ao governo brasileiro.

3.3.2 As Caritas Arquidiocesanas

Entendidas como a vertente mais importante da participação da sociedade civil no cenário da legislação interna voltada para os refugiados, as Caritas Arquidiocesanas são uma instituição não governamental ligadas à Igreja Católica que possui atuação mundial em diversos projetos de defesa e preservação dos direitos humanos, dentre os quais se encontram a questão dos refugiados nos países de acolhida.

O trabalho desenvolvido por essas organizações em relação aos refugiados está diretamente ligado à criação de condições favoráveis de proteção e integração social,

defendendo pontos como a preservação dos direitos humanos, a segurança alimentar e de saúde, o desenvolvimento sustentável e solidário bem como a promoção de uma sociedade mais justa, igualitária e plural³⁹.

No caso especificamente brasileiro, as Caritas foram inauguradas no ano de 1956, encontrando-se ligadas à Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CBB) e tendo como seus dois órgãos de maior expressão as arquidioceses de São Paulo e Rio de Janeiro. Neste ponto, a arquidiocese de São Paulo é responsável pelos refugiados que entram no país pelas regiões sul, sudeste e centro-oeste, ao passo que a arquidiocese do Rio de Janeiro fica com a incumbência de auxiliar os refugiados advindos das regiões norte, nordeste mais o próprio Estado do Rio de Janeiro.

A atuação dessas organizações no Brasil pode ser pautada em três vertentes principais, sendo elas a proteção, a assistência e a integração social do refugiado dentro da sociedade brasileira. A proteção tem como intuito principal a garantia das liberdades individuais e dos direitos fundamentais como saúde, educação, direito à vida, documentação básica e não expulsão discricionária do território nacional. Por sua vez, a vertente assistencial trabalha juntamente com aqueles indivíduos que ainda não possuem condições psicológicas, econômicas e culturais para se estabelecer e integrar de fato dentro da nova sociedade onde se encontra. Por fim, a integração social atua fortemente no cenário do acesso ao mercado de trabalho para os refugiados, possibilitando assim a diminuição na discriminação sofrida nesse ambiente extremamente necessário para o desenvolvimento de uma vida digna no país de acolhida.

Além de todo o papel desempenhado no intuito de garantir a segurança, educação, saúde, trabalho e promoção dos direitos humanos para os refugiados, é de extrema importância o trabalho desenvolvido no momento de acolhida e fornecimento de informações atualizadas aos refugiados que entram no país ilegalmente e não fazem o primeiro contato com as autoridades fronteiriças. Nesse ponto, o trabalho

³⁹ Caritas BRASILEIRA. Quem Somos. 2012. Disponível em: <http://caritas.org.br/quem-somos-e-historico>. Acesso em: 14 de abril de 2018.

desenvolvido por essas organizações é de extrema relevância, uma vez que são elas as procuradas pelos indivíduos com medo de serem expulsos do território nacional pelas autoridades do governo. A atuação com foco no auxílio jurídico, orientação sobre os procedimentos impostos pela legislação brasileira e na facilitação da quebra de barreiras linguísticas tem sido fundamental para os refugiados que chegam no Brasil nas mais diversas situações precárias que se pode imaginar.

Por último, é necessário ter em mente que a Lei 9.474/1997 não faz nenhuma menção específica à atuação das Caritas Arquidiocesanas no cenário nacional de proteção ao refugiado. A única previsão dessa atuação está no artigo 14°, quando tratada a composição do CONARE onde terá assento, com direito de voz e voto, um representante de organização não-governamental, que se dedique a atividades de assistência e proteção de refugiados no país⁴⁰, papel esse exercido a longo tempo pelas Caritas brasileiras.

3.3.3 O Departamento de Polícia Federal

Exercendo papel de relevância fundamental, que vai do primeiro contato com o estrangeiro na fronteira, no momento de ingresso e solicitação de refúgio, até à finalização do processo de declaração ou não da condição de refugiado com a entrega da documentação definitiva e fiscalização de posteriores entradas e saídas do território nacional, a Polícia Federal exerce atividades necessárias em todas as fases do processo de solicitação, concessão e fiscalização do refúgio no Brasil.

Instituída como órgão permanente, organizado e mantido pela União, é um órgão do Poder Executivo vinculado diretamente ao Ministério da Justiça, que tem dentre outras competências o exercício das funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras, conforme o artigo 144, parágrafo 1°, inciso III da Constituição Federal de 1988. Tem como responsabilidade a inspeção e o controle migratório no Brasil, consistindo na fiscalização de entrada, permanência e saída de estrangeiros no país

⁴⁰ Artigo 14, inciso VII, lei 9.474 de 1997

conforme a nova lei de migração⁴¹, tendo assim, por consequência, a função de apuração de infrações às normas de ingresso ou permanência de estrangeiro no território brasileiro⁴².

Por ser uma parte fundamental do mecanismo de concessão de refúgio no Brasil, a Polícia Federal possui assento com direto a voz e voto no colegiado do CONARE, sendo assim, um membro estratégico na análise das solicitações uma vez que é sempre o primeiro órgão a fazer contato com o indivíduo em questão, colhendo assim, informações relativas aos motivos que ensejaram a fuga do país de origem e a entrada em solo brasileiro em busca de algum tipo de proteção. Justamente por esse papel significativo, é necessário a constante atualização dos agentes que exercem suas funções nesse órgão, uma vez que é necessário o desenvolvimento contínuo da sensibilidade para lidar com pessoas vindas de outras culturas, em situações precárias e de total desamparo, sem saber ao certo quais as atitudes tomar para terem seus direitos básicos garantidos.

Outro papel fundamental desenvolvido por esse órgão, é a documentação e posterior registro do refugiado enquanto este se encontrar no território brasileiro. Em um primeiro momento, conforme o artigo 21 da Lei 9.474/1997, será emitido pela Polícia Federal o protocolo provisório para permanência do solicitante de refúgio bem como dos membros do seu grupo familiar, autorizando a estadia no Brasil até a decisão final do processo. Esse mesmo protocolo permitirá que o solicitante tenha acesso à Carteira de Trabalho e Previdência Social, permitindo o exercício de atividades remuneradas no país.

Após a análise pelo CONARE, caso a decisão seja positiva, concedendo o refúgio, O Departamento de Polícia Federal será o responsável pela emissão da Carteira de Identidade de Estrangeiro (CEI), obedecendo aos mesmo requisitos documentais dos demais estrangeiros registrados no país, evitando assim qualquer tipo

⁴¹ BRASIL. LEI N° 13.445 de maio de 2017. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm - art124. Acesso em: 14 de abril de 2018

⁴² BRASIL. Decreto N° 73.332, de 19 de dezembro de 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D73332.htm. Acessado em: 14 de abril de 2108.

de discriminação que possa ser imposta pelo restante da sociedade. Caso a decisão da solicitação não seja favorável, impedindo a concessão de refúgio no país, será de responsabilidade da Polícia Federal a sua expatriação, tomando todos os cuidados para que o indivíduo não seja encaminhado a nenhum país onde sua vida, integridade física e liberdade corra algum tipo de risco.

3.3.4 O Comitê Nacional para Refugiados – CONARE

Considerado como uma das maiores inovações da legislação nacional voltada para os refugiados, o Comitê Nacional para Refugiados (CONARE), foi criado tendo como princípio uma composição heterogênea permitindo assim que o alcance da suas decisões fossem fundamentais para a recepção, acolhimento e integração dos solicitantes de refúgio. É um órgão vinculado ao Ministério da Justiça, responsável pela implementação de políticas públicas para os refugiados no território nacional, por meio de ações orientadas e coordenadas sempre com foco na proteção, assistência e apoio jurídico aos refugiados, editando ainda, instruções normativas com o intuito de esclarecer a aplicabilidade da Lei 9.474/1997, de modo que os direitos, garantias e deveres dos refugiados sejam cada dia mais bem implementados no país.

A composição deste órgão é feita, de acordo com artigo 14, da Lei 9.474/1997, da seguinte forma: um representante do Ministério da Justiça, que será o presidente do comitê, tomando as decisões no caso de empate das votações; um representante do Ministérios das Relações Exteriores, exercendo a vice-presidência do comitê; um representante do Ministério do Trabalho; um representante do Ministério da Saúde; um representante do Ministério da Educação e do Desporto; um representante do Departamento da Polícia Federal; um representante de organização não-governamental, que se dedique a atividade de assistência e proteção de refugiados no país. De acordo com o respectivo parágrafo primeiro deste mesmo artigo, o ACNUR terá assento garantido como membro convidado para as reuniões, gozando do direito de voz, porém, sem o direito de votar. Um segundo membro que possui voz, mas não tem direito de voto, é a Defensoria Pública da União (DPU), integrando o CONARE, desde 2012 como um membro consultivo de extrema importância. Todos os membros

oficiais mencionados são designados pelo Presidente da República, mediante indicação do órgão e da entidade que compõem⁴³, sendo que suas participações são consideradas como um serviço relevante, não implicando em remuneração de qualquer natureza ou espécie⁴⁴. As reuniões devem ocorrer com um *quórum* mínimo de quatro membros, sendo que as decisões são tomadas por maioria simples, devendo ser considerado como decisivo, o voto do presidente em questões com número de votos empatados⁴⁵.

Um ponto a ser exaltado e até mesmo incentivado quando da composição deste comitê, é a interligação de diversos setores da sociedade brasileira, permitindo assim que todos os aspectos que refletem na estadia do refugiado, mesmo que temporariamente, sejam considerados e explorados no momento da tomada de decisão pela concessão ou não do refúgio. Membros com conhecimento nas áreas da saúde, educação, cultura, emprego, habitação, proteção do território, dentre outros muitos, são de significativa importância para o entendimento das condições em que os refugiados se encontram e para cuidar da integração entre tais indivíduos e a sociedade que os recebe. Importante notar ainda, a necessidade de atualização constante dos representantes de cada um desses setores em relação ao panorama nacional e internacional dos refugiados, de modo que as contribuições possam ser sempre fundamentais no sentido de interligar a área de atuação específica do membro com as necessidades atuais dos solicitantes.

De acordo com a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 e o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967, assim como atentando às demais normas internacionais de proteção aos refugiados, é competência do CONARE: I - analisar o pedido e declarar o reconhecimento, em primeira instância, da condição de refugiado; II - decidir a cessação, em primeira instância, *ex officio* ou mediante requerimento das autoridades competentes, da condição de refugiado; III - determinar a perda, em primeira instância, da condição de refugiado; IV - orientar e coordenar as

⁴³ Cf. art. 14, parágrafo 2º da Lei 9.474/97

⁴⁴ Artigo 15, Lei 9.474/1997.

⁴⁵ Cf. art. 16 e parágrafo único da Lei 9.474/97

ações necessárias à eficácia da proteção, assistência e apoio jurídico aos refugiados; V - aprovar instruções normativas esclarecedoras à execução desta Lei⁴⁶.

3.4 O PROCESSO PARA A CONCESSÃO DE REFÚGIO

O primeiro passo para se dar início às fases do processo de concessão de refúgio no Brasil é, de fato, o ingresso do estrangeiro no território brasileiro. Esse ingresso, de acordo com a Convenção de 51, o Protocolo de 67 e a Lei nacional 9.474/1997, em seu artigo 7º, pode ser feito de qualquer maneira, ou seja, sem os documentos e vistos necessários para entrar legalmente no país ou sem passar por qualquer tipo de controle migratório. Não deve haver qualquer prejuízo ao estrangeiro solicitante de refúgio que o impeça de ter acesso aos direitos concedidos pela legislação nacional quando do seu momento de chegada. O ingresso por meios irregulares não será uma questão impeditiva para a solicitação de refúgio no país.

O fato do ingresso dessa classe de indivíduos ocorrer de tal maneira e com uma série de facilidades burocráticas decorre da situação extremamente precária em que a maioria dos solicitantes de refúgio se encontram. Tendo em vista as situações de perigo à vida ao qual são submetidos em seu país de origem, não é razoável que se exija do indivíduo um fornecimento documental e, até mesmo, uma comprovação econômica ou social completa para que ele possa ser identificado e tenha seu acesso ao país concedido.

O segundo passo desse caminho processual, logo após a entrada no território brasileiro, é a necessidade de que seja procurada uma das unidades do Departamento da Polícia Federal para a realização da solicitação de refúgio, sendo preenchido pelo solicitante o Termo de Declaração, onde segundo o artigo 9º da Lei 9.474/1997 deverão estar contidas as circunstâncias relativas à entrada no Brasil bem como as razões que o motivaram a deixar o país de origem buscando por proteção em outro lugar⁴⁷. Segundo o artigo 19º da mesma lei, devem ser fornecidas informações relativas à qualificação profissional e o grau de escolaridade do solicitante e membros do seu

⁴⁶ Cf. art. 12 da Lei 9.474/97

⁴⁷ Cf. art. 9 da Lei 9.474/97

grupo familiar⁴⁸. Esse contato com os agentes da Polícia federal não deve ser obrigatoriamente feito no momento de entrada do indivíduo no país, podendo ser realizado a qualquer momento e em qualquer cidade brasileira em que o solicitante se encontre. Importante ressaltar, que por motivo de medo e desconhecimento da legislação nacional, muitos refugiados acabam permanecendo em situações irregulares, não procurando as autoridades necessárias. Por vezes, são as Caritas e os centros de ajuda aos refugiados que são os primeiros pontos de apoio para essas pessoas, sendo assim encaminhadas às autoridades certas já com algum tipo de instrução e segurança de como o processo de solicitação de refúgio no Brasil deve acontecer.

Ainda dentro do preenchimento das informações necessárias no Termo de Declaração, a Lei brasileira agindo, mais uma vez, de forma moderna e cuidadosa, permite o auxílio ao solicitante por meio de um interprete, garantindo assim que as informações colhidas pelas autoridades brasileiras tenham maior credibilidade e possibilidade de serem interpretadas da forma correta, podendo-se assim, compreender com maior profundidade os motivos de saída do refugiado de seu país de origem⁴⁹.

Após o preenchimento do Termo de Declaração, o solicitante de refúgio será encaminhado para alguma das sedes das Caritas Arquidiocesanas, ou algum outro centro de ajuda aos refugiados conveniado com as Caritas, onde irá receber apoio para o preenchimento de um formulário mais complexo, contendo informações mais precisas sobre a sua condição e de seus membros familiares, que posteriormente será encaminhado à Coordenação Geral do CONARE para ser analisado. Nos locais onde não houver sede da Carita Arquidiocesana, o preenchimento do formulário para solicitação de refúgio deverá ser realizado no Departamento da Polícia Federal⁵⁰. Nas Caritas podem ser realizadas entrevistas com os solicitantes de refúgio, que quando levadas ao CONARE, podem embasar as decisões finais com base nos fatos particulares de cada caso. Entretanto, não há nenhuma previsão legal vinculando tais

⁴⁸ Cf. art. 9 da Lei 9. 474/97

⁴⁹ Cf. art. 19 da Lei 9. 474/97

⁵⁰ Resolução normativa do CONARE n. 9. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/asilos-refugiados-e-apatridas/resolucao-normativa-conare-no-09-2002>. Acesso em: 17 de abril de 2018.

informações obtidas nesse tipo de entrevista e as decisões tomadas de forma final pelo CONARE⁵¹.

De acordo com os artigo 21 da Lei 9.474/1997, após a solicitação completa de refúgio, o Departamento de Polícia Federal expedirá um protocolo provisório em favor do solicitante e de seu grupo familiar, permitindo assim a estadia regular até a decisão final do processo. Esse mesmo protocolo permitirá ao Ministério do Trabalho a emissão de carteira de trabalho provisória, garantindo ao solicitante mais uma possibilidade de integração à sociedade onde ele estará inserido até que tenha uma decisão sobre sua solicitação. A possibilidade de ter um trabalho formal é um dos grandes avanços da legislação nacional, impedindo o surgimento de um mercado de exploração dessa classe.

Uma vez que o solicitante tenha preenchido o Termo de Declaração, o formulário para a solicitação de refúgio e tenha sido devidamente documentado pela Polícia Federal, tem-se início o próximo passo do processo de solicitação, onde será realizada a entrevista pelo CONARE, visando a apreciação dos fatos elencados pelo solicitante e a tomada de uma posição final entre a concessão ou não do refúgio no país.

Como o número de solicitações cresceu de forma exponencial nos últimos anos, foi criado um Grupo de Estudos Prévios, visando atender de forma mais rápida e ampla toda a gama de solicitantes que se encontravam no limbo da espera de uma decisão. Esse grupo é composto pelo Coordenador Geral do CONARE, um representante do Ministério das Relações Exteriores, um representante do Departamento de Polícia Federal, um representante do ACNUR e um representante de organização não-governamental que tenha assento no CONARE⁵². É nesse momento que se discute amplamente os casos que estão pendentes de análise, sendo obtidas informações mais profundas, fornecidas tanto pelo Alto Comissariado das Nações Unidas como pelas

⁵¹ JUBILUT, Liliana Lyra; APOLINÁRIO, Silvia Menicucci de Oliveira Selmi. **Refugee Status Determination in Brazil: A Tripartite Enterprise**. *Refugee – Canada's Periodical on Refugees*, v.25, n. 2, p. 29-38, 2009, p. 35

⁵² JUBILUT, Liliana Lyra; APOLINÁRIO, Silvia Menicucci de Oliveira Selmi. **Refugee Status Determination in Brazil: A Tripartite Enterprise**. *Refugee – Canada's Periodical on Refugees*, v.25, n. 2, p. 29-38, 2009, p. 32

organizações da sociedade civil de apoio aos refugiados. Com base nesses pormenores obtidos pelo grupo de estudos, é que os membros do CONARE terão a possibilidade de tomar decisões mais acertadas para a concessão ou não do refúgio.

Uma vez que o relatório de cada um dos casos esteja elaborado pelo Grupo de Estudos Prévios, eles são enviados à Plenária do CONARE contendo recomendações de aceitação ou não de cada uma das solicitações. A Plenária é de fato quem possui a competência para decidir pela confirmação ou negativa da concessão, sendo que as recomendações feitas pelo grupo de estudos pode não ser acatada, sendo modificada a partir da discussão desenvolvida no momento e o levantamento de fatos relevantes por cada um dos membros do Comitê. Mais uma vez, destaca-se aqui, a importância da participação do ACNUR em tais reuniões. Ainda que não possua direito de voto, o membro do Alto Comissariado dispõe de informações valiosas e muito mais aprofundadas sobre questões de conflitos internacionais, violações de direitos humanos, perseguição de certos grupos por motivos de raça, religião, opinião política e demais fatores que possam desencadear algum tipo de perseguição.

De acordo com o regimento interno do CONARE, as reuniões serão realizadas toda vez que for convocada pelo seu presidente, não podendo ter uma periodicidade maior que 60 dias, contando da data de realização da última reunião ordinária. Por sua vez, as reuniões extraordinárias ocorrerão sempre por determinação do presidente ou pela propositura da maioria absoluta dos membros. Ainda poderão participar dessas reuniões, como convidados, personalidades, técnicos ou especialistas, que possam contribuir com os trabalhos realizados⁵³.

Caso a decisão do CONARE seja positiva, confirmando a concessão do refúgio, tem-se uma decisão declaratória, conforme visto anteriormente, uma vez que a condição de ser um refugiado já existe antes que o Estado diga quem é ou não um

⁵³ Cf. arts. 4 e 5 do Regimento Interno do Comitê Nacional para Refugiados – CONARE. Disponível em: <http://www.refworld.org/pdfid/54e742a04.pdf>. Acesso em: 17 de abril de 2018.

refugiado. O Estado apenas faz o reconhecimento, de forma fundamentada⁵⁴, de tal condição que o indivíduo adquiriu quando da saída do seu país de origem.

Após a decisão positiva, tanto o solicitante quanto a Polícia Federal devem ser notificados para que tomem as providências devidas. Conforme a Resolução Normativa do CONARE n. 3, o novo refugiado deve assinar, junto à Polícia Federal, o Termo de Responsabilidade, ficando ciente de seus direitos e deveres de acordo com a legislação nacional e dos demais protocolos internacionais vigentes nos quais o Brasil seja signatário. Desse ponto em diante o refugiado terá direito a solicitar sua cédula de identidade, carteira de trabalho e documentos de viagem.

Segundo o artigo 5º da Lei 9.474/1997, o indivíduo que tiver a sua condição de refugiado reconhecida no território nacional gozará de direitos e também estará sujeita aos deveres dos estrangeiros no Brasil, às normas dispostas na legislação nacional para refugiados, na Convenção de 51 e no Protocolo de 67.

No caso de a decisão proferida pelo CONARE ser negativa, não concedendo o refúgio para o solicitante, uma vez que os argumentos utilizados não foram suficientes para convencimento do Comitê, não se encaixando dentro de uma das causas previstas pelo artigo 1º da Lei 9.474/1997, ela deverá ser fundamentada expondo os motivos que foram utilizados como balizadores para tal desfecho. A decisão negativa deverá, ainda, ser publicada no Diário Oficial caso o solicitante não seja localizado para comunicação no seis meses seguintes à data da realização da reunião que indeferiu sua solicitação de refúgio⁵⁵.

De acordo com o artigo 29, da Lei 9.474/1997, no caso de indeferimento da solicitação de refúgio, caberá recurso diretamente ao Ministro da Justiça dentro de um prazo de 15 dias contados a partir do recebimento da notificação de negação pelo solicitante. A decisão tomada pelo Ministro da Justiça não será passível de um novo

⁵⁴ Cf. art. 26 da Lei 9.474/97

⁵⁵ Resolução normativa do CONARE n. 8. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/asilos-refugiados-e-apatridas/resolucao-normativa-conare-no-08-2002>. Acesso em: 17 de abril de 2018.

recurso, tendo, dessa forma, caráter definitivo na seara administrativa. Essa decisão deve ser comunicada ao CONARE para que informe ao solicitante e ao Departamento da Polícia Federal para as providências necessárias. Será permitido ainda, com base no artigo 20 da mesma lei, a permanência do solicitante no território nacional durante o tempo de análise do recurso.

Agindo novamente de forma justa e acertada, a Lei 9.474/1997, determina que mesmo no caso de recusa definitiva da solicitação de refúgio, o solicitante ficará sujeito à legislação dos estrangeiros, não devendo ocorrer sua transferência para seu país de nacionalidade ou residência habitual, enquanto permanecerem as condições que põem em risco a sua vida, integridade física e liberdade⁵⁶, salvo nos casos de exclusão onde o indivíduo tenha cometido algumas das ações previstas nos incisos III e IV, do artigo 3º da Lei 9.474/1997⁵⁷.

3.5 O ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO

De acordo com o artigo 16º da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, qualquer refugiado terá direito ao livre e fácil acesso aos tribunais no território dos Estados contratantes, gozando dos mesmo direitos que os nacionais, inclusive quando da isenção do pagamento de qualquer taxa para acesso ao poder Judiciário. Ainda segundo a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXV, a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito, mesmo que cometida contra estrangeiro, sendo abrangido nesses casos os indivíduos que se encontram na condição de refugiado.

Tem-se nesse ponto um impasse criado no território nacional quando se verifica que a legislação pátria, Lei 9.474/1997, fundamentada nas diversas normas internacionais de proteção aos refugiados, principalmente a Convenção de 51 e o Protocolo de 67, não possui nenhuma norma concedendo tal acesso livre, direto e

⁵⁶ Cf. art. 31 da Lei 9.474/97

⁵⁷ crime contra a paz, crime de Guerra, crime contra a humanidade, crime hediondo, participação em atos terroristas ou tráfico de drogas, ser considerado culpado de atos contrários aos fins e princípios das Nações Unidas.

facilitado do solicitante de refúgio ao sistema do Poder Judiciário no Brasil. O desconhecimento das garantias postas pelo ordenamento jurídico como um todo, pelos envolvidos na concessão de refúgio em todas as suas fases, e a falta de informação do próprio indivíduo solicitante, causam inúmeras violações de direito quando da não permissão de acesso ao judiciário, impedindo o desfazimento por parte desse poder das violações sofridas no território nacional. Seja na fase transitória de solicitação de refúgio, ou após a decisão final, todos os indivíduos têm o direito de acessar o judiciário como uma das formas de garantir os direitos dos quais são detentores.

Uma questão importante de ser levantada é a possibilidade de acesso ao judiciário quando da negação do pedido de refúgio pelo CONARE e posteriormente pelo Ministro da Justiça já quando em sede de recurso. Em ambas as fases o solicitante deve ter livre acesso ao judiciário, sendo garantido a lisura do processo e o seguimento fiel das normas impostas pela Lei 9.474/1997 no que tange as regras que devem ser analisadas pelo CONARE no momento de tomada de decisão para concessão ou não do refúgio no país. As decisões tomadas pelo Ministro da Justiça, quando da reavaliação das decisões negativas do CONARE, também pode ser revistas pelo Poder Judiciário, garantindo que estejam de acordo com argumentos legais e válidos para manutenção da negação da solicitação de refúgio. A concessão de refúgio é um ato administrativo, entretanto é um ato administrativo vinculado, devendo seguir estritamente o que está posto no ordenamento jurídico nacional e internacional, podendo dessa maneira ser alvo do controle judicial com base na observância do princípio do devido processo legal. Não se trata de incursão do Poder Judiciário no mérito das decisões tomadas pelo ato administrativo, examinando e controlando os critérios de oportunidade e conveniência usados na decisão, mas sim no controle de legalidade do processo e da decisão para que ambos se encaixem nos parâmetros de legalidade determinado tanto pelo Direito Internacional dos Refugiados quanto da Lei 9.474/1997.

Indo além, o acesso às instâncias judiciárias deve ser permitido também para os pleitos em relação à garantia dos direitos humanos como acesso a saúde, matrícula em instituições de ensino de todos os níveis, acesso ao mercado de trabalho formal, dos quais tem direito tanto o solicitante quanto aquele que já obteve a concessão definitiva.

O Poder Judiciário exerce papel fundamental quando preza pela garantia dos direitos humanos e fundamentais postos respectivamente pela Convenção de 51 e pela Constituição Federal de 1988.

Tendo em vista que a atuação do judiciário depende de provocação pelo interessado, outros órgãos atuantes são de fundamental importância para a garantia dos direitos dos refugiado no Brasil. É o caso tanto da Defensoria Pública quanto do Ministério Público. A Defensoria Pública é estratégica por sua função de proteção ao refugiados, efetivando os direitos humanos e garantindo a assistência aos necessitados de forma ampla. Sua participação deve estar incluída desde a recepção do refugiado pela Polícia Federal até a decisão final do CONARE onde a DPU atua como membro consultivo com direito de voz. Por sua vez, o Ministério Público atua principalmente com foco no seu papel de fiscal da lei, garantindo a aplicação correta da Lei dos Refugiados.

3.6 O ACESSO AO TRABALHO SEGUNDO A LEI 9.474/1997

O direito que o refugiado possui de exercer uma profissão no país de acolhida é uma vertente imprescindível para a sua integração na sociedade em que está inserido. O trabalho remunerado permite que o indivíduo tenha acesso a uma gama de outros serviços como saúde, educação, habitação e programas culturais que são de extrema importância para a concretização de todos os seus direitos humanos que visam manter sua dignidade de vida no país onde foi recebido.

De acordo com a Convenção das Nações Unidas para Refugiados de 1951, os Estados contratantes deverão conceder condições dignas e favoráveis para que os refugiados desenvolvam suas atividades profissionais da melhor forma possível, garantindo assim, sua autonomia, dignidade e integração social. Segundo os artigos 17, 19 e 24, da Convenção de 51, os Estados contratantes darão a todo refugiado que resida regularmente no seu território o tratamento mais favorável dado aos nacionais de um país estrangeiro no que tange ao exercício de uma profissão assalariada. Dessa forma, ainda devem os países contratantes considerar a adoção de medidas tendentes a assimilar o direito de todos os refugiados, no que concerne ao exercício de profissões assalariadas, aos direitos dos seus nacionais, em particular aos refugiados que

entraram no país por meio de um programa de recrutamento de mão de obra ou de um plano de imigração. Os refugiados que estejam residindo regularmente no país e que sejam titulares de diplomas reconhecidos pelas autoridades competentes no local de acolhida, desejando exercer uma profissão liberal, deverão receber tratamento tão favorável quanto possível aos estrangeiros em geral. Por fim, ainda devem os países de acolhida, dar aos refugiados o mesmo tratamento concedido aos nacionais naquilo que tange as questões de remuneração, duração da jornada de trabalho, férias, restrições para o trabalho doméstico, idade mínima para o emprego, aprendizado e formação profissional, trabalho de mulheres e crianças, vantagens proporcionadas pelas convenções coletivas, previdência social, dentre outras.

No cenário nacional o direito ao trabalho é garantido, primeiramente, pela Constituição Federal de 1988, de acordo com os artigos 5º e 6º, e em segundo plano pela Lei 9.474/1997, onde, em seu artigo 21º, parágrafo 1º, fica garantido a emissão de carteira de trabalho provisória para o exercício de atividade remunerada no país. Após a confirmação da solicitação de refúgio, de acordo com o artigo 6º da mesma Lei, o refugiado terá direito a uma carteira de trabalho definitiva para exercer suas funções enquanto residir no país.

Embora a legislação nacional tenha agido de forma inclusiva e convergente com as orientações da Convenção de 51, permitindo o exercício de profissões remuneradas, os refugiados ainda encontram inúmeras dificuldades para o acesso ao mercado de trabalho, principalmente no caso do mercado formal, onde devem ser comprovadas, com uma série de documentos de escolaridade e experiência profissional, a sua respectiva capacidade para exercer cada um dos tipos de profissão disponíveis. Mesmo ainda nesse ponto a Lei 9.474/1997 trabalha em favor do refugiado, deixando claro que a condição atípica do refugiado deverá ser considerada quando da necessidade de apresentação de documentos emitidos pelo país de origem para o reconhecimento de diplomas, ingresso em instituições acadêmicas de todos os níveis e obtenção da

condição de residente, levando-se em conta a situação desfavorável em que se encontra⁵⁸.

Diante de solicitações feitas pelo CONARE, com foco nas dificuldades e discriminação enfrentadas pelos refugiados para ingressar no mercado de trabalho nacional, o Ministério do Trabalho determinou que não fosse mais utilizada a nomenclatura “refugiado” na identificação da carteira de trabalho, sendo substituída pelas expressões “estrangeiro com base na Lei 9.474/1997” ou “estrangeiro com base no artigo 21º, §1º da Lei 9.474/1997” para os indivíduos que se encontrem na fase de espera da análise da solicitação de refúgio.

⁵⁸ Cf. art. 43 e 44 da Lei 9.474/97

CONCLUSÃO

A migração de indivíduos por todas as partes do mundo é um fenômeno antigo e, de certa forma, inevitável. Pessoas de todos os tipos se deslocam por todas as partes do globo, todos os dias, por uma imensa gama de razões. Seja por motivos de escolha livre ou por outros motivos que forçam o deslocamento, as massas populacionais sempre estiveram e sempre estarão em constante deslocamento.

Dentro desse cenário, surgem os migrantes forçados, que se deslocam de seus locais de origem tendo em vista motivos que não mais permitem sua estadia tranquila e desenvolvimento de forma humana, digna e segura. É justamente dentro desses casos que se encontra os refugiados, ou seja, aqueles que se veem obrigados a fugir do seu país de origem devido à perseguição e risco à vida, integridade física e liberdade por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social, opiniões políticas e violações aos seus direitos humanos.

O refúgio é uma instituição criada pelo direito internacional a partir da necessidade de atender indivíduos que se deslocam pelo mundo buscando por proteção de suas vidas bem como de seus membros familiares. Foi por meio da sensibilização e criação internacional que o tema ganhou relevância e passou a ser internalizado pelos países, uma vez que não há como impedir completamente que pessoas em condições degradantes de vida tentem mudar o panorama de abuso e negação de direitos básicos vividos.

O conceito de refugiado evoluiu juntamente com as necessidades cada vez maiores dessa população, desenvolvendo sua conceituação e ampliando gradativamente a proteção para diversos cenários de perseguição e violação dos direitos humanos por todo mundo. O aumento da quantidade de refugiados, seja por questões locais em cada um dos países ou por eventos de proporções mundiais como as duas grandes guerras, fez com que diversas normas fossem criadas pelo organismos internacionais responsáveis, sendo necessário a adesão do maior número de países para que o tema ganhasse relevância e passasse a ser tratado pela

soberania interna de cada um daqueles Estados que fossem ou viessem a ser alvos desses indivíduos buscando por proteção.

Apesar de ser uma construção iniciada e desenvolvida primeiramente no âmbito internacional, não tendo as organizações internacionais como garantir proteção de fato em algum lugar específico do mundo para essas população, o direito dos refugiados depende fundamentalmente da internalização política dos seus princípios pelos Estados soberanos, criando e aplicando internamente regra para o acolhimento, cuidado, integração e desenvolvimento desses indivíduos. Somente a partir dessa internacionalização e quebra de diversos paradigmas de proteção contra os que vêm de fora é que, de fato, haverá a garantia de cuidado e fornecimento da proteção necessária para aqueles que sofrem com diversos tipos de perseguição.

É justamente nesse cenário de receptividade e internalização das regras internacionais que o Brasil se destaca como um dos melhores países para ser um refugiado. Tomando como base diversos fatores como, dimensões territoriais, histórico de pacificidade ou neutralidade diante de conflitos, ordenamento jurídico interno e a própria cultura da população, o Brasil passa a figurar como um dos novos e principais países na rota de fuga por parte daqueles que sofrem perseguição em inúmeras partes do mundo.

É nesse contexto de receptividade ampliada que o Brasil se posiciona como o principal país da América Latina na questão de adesão às normas internacionais, tendo adotado a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, o Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados de 1967, a Declaração de Cartagena, o Plano de Ação do México, dentre outros inúmeros instrumento internacionais que garantem e ampliam cada vez mais a proteção ao refugiados que surgem de diversas fontes de conflitos, perseguições e violações.

Seguindo nesse sentido de aplicar uma política de abertura às pessoas que dependem de proteção por parte de outro Estado soberano, o Brasil figura como o primeiro país da América Latina a criar uma lei específica para atender aos refugiados que aqui chegam. Adotando os princípios e normas estipulados tanto pela Convenção

de 51 quanto pelo Protocolo de 67, foi criada no âmbito nacional a Lei 9.474/1997, adotando práticas moderadas, arrojadas, simplificadas e, acima de tudo, ampliadoras do conceito de refugiado. Dentre os inúmeros pontos positivos dessa legislação, devem ser destacadas questões como a ampliação do conceito de quem pode ser reconhecido como refugiado, as possibilidades e meios de ingresso no território nacional que levam em conta as condições adversas enfrentadas pelo refugiado, a adoção de princípios que impedem a devolução arbitrária do indivíduo para o local onde sua vida corre perigo, a possibilidade de integração imediata do refugiado à sociedade por meio do trabalho, educação, saúde e moradia, a possibilidade de reunião familiar, o desenvolvimento de ações duráveis com foco na interrupção do ciclo de deslocamento e, principalmente, com a criação de um órgão específico composto por diversos setores do governo, da sociedade civil e organizações internacionais para tratar das solicitações de refúgio feitas ao Estado.

É com base no desenvolvimento histórico das dificuldades enfrentadas pelos refugiados, na crescente e contínua participação e preocupação do Estado brasileiro nas questões internacionais de proteção, garantia e desenvolvimento dos Direitos Humanos e do Direito Internacional dos Refugiados, que o Brasil se desenvolveu e se estabilizou como um país líder na conjuntura de acolhimento e proteção dos refugiados. Primeiramente no cenário da América Latina e, em segundo plano, no cenário mundial como um todo, o Brasil figura como um dos principais e melhores países para o acolhimento de populações refugiadas. Sua proeminência na adoção das normas internacionais com a consequente criação e aplicação de uma legislação interna moderna, humanitária e inclusiva, torna a sociedade brasileira em uma nova promessa de um futuro melhor e digno para aqueles que buscam proteção e condições dignas para o seu desenvolvimento humano.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARENDDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo. Antissemitismo, imperialismo, totalitarismo.** São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

BARBOSA, Luciano Pestana; HORA, José Roberto Sagrado da. **A Polícia Federal e a proteção internacional dos refugiados.** Monografia apresentada para conclusão do XX Curso Superior de Polícia (atualizada em 2007). Brasília, 2006. 178 p. Disponível em: <

http://obs.org.br/refugiados/download/117_231140cec298bfaca0b4de8622e8f6ad>.

Acesso em 24/04/2018.

BARICHELLO, Stefania Eugenia Francesca. **Direito Internacional dos Refugiados na América Latina: o plano de ação do México e o vaticínio de Hannah Arendt.** Dissertação (Mestrado em Integração Latino-Americana). Universidade Federal de Santa Maria, Programa de Pós-Graduação do Centro de Ciências Sociais e Humanas. Rio Grande do Sul: UFSM, 2009.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

_____. **LEI N° 13.445 de maio de 2017.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm - art124
Acesso em: 14/04/2018.

_____. **Decreto N° 73.332, de 19 de dezembro de 1973.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D73332.htm. Acesso em: 14/04/2018.

_____. **LEI N° 9.474 de 22 de julho de 1997.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm>. Acesso em 14/04/2018.

COMMONWEALTH OF AUSTRALIA, Department of Immigration and Multicultural and Indigenous Affairs. **Interpreting the refugees convention.** Canberra: 2002.

FISCHEL DE ANDRADE, José Henrique. **A política de proteção a refugiados da organização das Nações Unidas – sua gênese no período pós-guerra (1946 -1952).** Tese (Doutorado em Relações Internacionais). Instituto de Relações Internacionais, Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais. Brasília, 2006.

FISCHEL DE ANDRADE, José Henrique. **Direito internacional dos refugiados: evolução histórica 1921-1952.** Rio de Janeiro: Renovar, 1996b.

FINLAND, Ministry of Labour. **Shaping out future: a practical guide to the selection, reception and integration of resettled refugees**. Helsinki: Edita Prima, 2005.

_____. O Brasil e a organização internacional para os refugiados (1946-1952). **Revista Brasileira de Política Internacional**. Brasília: vol. 48, nº 01, jan-jun, 2005. Disponível <<http://dx.doi.org/10.1590/S0034-73292005000100003>> Acesso em 23/04/2018.

HATAWAY, James C. **The Law of Refugee Status**. Toronto: Butterworths, 1991.

JUBILUT, Liliana Lyra; APOLINÁRIO, Silva Menicucci de Oliveira Selmi. **Refugee Status Determination in Brazil: A tripartite Enterprise**. *Refuge – Canada's Periodical on Refugee*, vol. 25, nº2, p 29-38, 2009, p.35. Disponível em <<https://refuge.journals.yorku.ca/index.php/refuge/article/view/26029/24062>>. Acesso em 21/04/2018.

JUBILUT, Liliana Lyra; Gabriel Gualano de GODOY (Orgs.) **Refúgio no Brasil: Comentários à Lei 9.474/97**. São Paulo: Quartier Latin/ACNUR, 2017.

LEAGUE OF NATIONS. **Arrangement Relating to the Issue of Identify Certificates to Russian and Armenian Refugees**, 12 May 1926. League of Nations, Treaty Series Vol. LXXXIX, No. 2004. Disponível em: <http://www.refworld.org/docid/3dd8b5802.html> . Acesso em: 01/03/2018.

LEAGUE OF NATIONS. **Convention concerning the Status of Refugees coming from Germany**. Treaty Series, vol. CXCII, no 4461, page 59. Geneva, 1938. Disponível em <<http://www.refworld.org/docid/3dd8d12a4.html>> Acesso em 02/03/2018.

LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. **O conceito de refugiado no Brasil desde sua perspectiva normativa: os dez anos da Lei n. 9.474/97 e a importância de seu artigo 1º**. In: ACNUR/IMDH. *Cadernos de Debates Refúgio, Migrações e Cidadania*, v.4, n. 4. Brasília, 2009, p. 47.

LIMA, João Brígido Bezerra et al. **Refúgio no Brasil: caracterização dos perfis sociodemográficos dos refugiados (1998-2014)**. 234 p. Brasília: Ipea, 2017.

MIALHE, Jorge Luis; MALHEIRO, Karina Caetano. **Os refugiados no Brasil e as organizações não governamentais**. *Revista de Direitos Humanos em perspectiva*, v. 02, n. 01, p 37-55, jan-jun, Brasília: 2016.

MORAES, Thais Guedes Alfocorado de. O papel do judiciário na proteção aos refugiados. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**. Rio Grande do Sul: UFRGS, vol. especial, 2014.

MOREZ, Francielli. O refúgio e a questão da identificação oficial dos refugiados no Brasil. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**. Curitiba: UniBrasil, vol. 5, 2009.

ONU, Organização das Nações Unidas. Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. **A proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas**. Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto, organizador. – 1. ed. – Brasília: Ministério da Justiça, 2010.

_____. **Metodologia e técnicas para entrevistar solicitantes de refúgio**. Brasília: Defensoria Pública da União, 2013.

_____. **Cadernos de Debates Refúgio, migrações e cidadania, v. 01**, n. 01 (2015). Brasília: Instituto Migrações e Direitos Humanos.

_____. **Cadernos de Debates Refúgio, migrações e cidadania, v. 02**, n. 02 (2007). Brasília: Instituto Migrações e Direitos Humanos.

_____. **Cadernos de Debates Refúgio, migrações e cidadania, v. 03**, n. 03 (2008). Brasília: Instituto Migrações e Direitos Humanos.

_____. **Cadernos de Debates Refúgio, migrações e cidadania, v. 06**, n. 06 (2011). Brasília: Instituto Migrações e Direitos Humanos.

_____. **Cadernos de Debates Refúgio, migrações e cidadania, v. 07**, n. 07 (2012). Brasília: Instituto Migrações e Direitos Humanos.

_____. **Cadernos de Debates Refúgio, migrações e cidadania, v. 08**, n. 08 (2013). Brasília: Instituto Migrações e Direitos Humanos.

_____. **Cadernos de Debates Refúgio, migrações e cidadania, v. 10**, n. 10 (2015). Brasília: Instituto Migrações e Direitos Humanos.

ONU, Organização das Nações Unidas. Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados; BRASIL, Ministério da Justiça. **Cartilha para solicitantes de refúgio no Brasil**. 2014. Disponível em <
http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2014/Cartilha_para_solicitantes_de_refugio_no_Brasil.pdf>. Acesso em 22/04/2018.

_____. Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. **Coletânea de Instrumentos de Proteção Nacional e Internacional de Refugiados e Apátridas**. Brasília: 2016.

_____. Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres – ONU Mulheres. **Contratação de Refugiados e Refugiadas no Brasil: dados e perguntas frequentes**. Projeto Empoderando Refugiadas. Brasil: 2016. Disponível em: <
http://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Contrata%C3%A7%C3%A3o-de-refugiados-e-refugiadas-no-Brasil_Dados-e-perguntas-frequentes_ACNUR-2017.pdf>. Acesso em 25/04/2018.

_____. **Declaração de Nova York para Refugiados. Resolução adotada pela Assembleia Geral da ONU em 19 de setembro de 2016**. Disponível em:< http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/71/1>. Acesso em 05/04/2018.

_____. **Estatuto do ACNUR**. RESOLUÇÃO 428 (V) DA ASSEMBLÉIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS, de 14 de dezembro de 1950. Disponível em:
http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Estatuto_ACNUR. Acesso em: 31 de março de 2018.

_____. **Manual de Procedimentos e Critérios para a Determinação da Condição de Refugiado: de acordo com a convenção de 1951 e o protocolo de 1967 relativos ao Estatuto dos Refugiados**. Disponível em:
http://www.acnur.org/portugues/wpcontent/uploads/2018/02/Manual_de_procedimentos_e_crit%C3%A9rios_para_a_determina%C3%A7%C3%A3o_da_condi%C3%A7%C3%A3o_de_refugiado.pdf. Acesso em: 31 de março de 2018.

ONU, Organização das Nações Unidas. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Protocolo de 1967 relativo ao Estatuto dos Refugiados**, 1967. Disponível em: <<http://www2.mre.gov.br/dai/refugiados.htm>> Acesso em 31/03/2018.

ONU, Organização das Nações Unidas. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Convenção relativa ao estatuto dos refugiados**, 1951.

ONU, Organização das Nações Unidas. United Nations High Commissioner for Refugees. **UNHCR Resettlement Handbook**. Genebra, 2011. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/46f7c0ee2.pdf>> Acesso em 18/04/2018.

_____. **Mid-Year Trends 2016**. Genebra, 2017. Disponível em <<http://www.unhcr.org/statistics/unhcrstats/58aa8f247/mid-year-trends-june-2016.html>> Acesso em 22/04/2018.

_____. **Mid-Year Trends 2017**. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/statistics/unhcrstats/5aaa4fd27/mid-year-trends-june-2017.html>>. Acesso em: 3 de abril de 2018.

_____. **Global Trends: Forced Displacement in 2012**. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/statistics/country/51bacb0f9/unhcr-global-trends-2012.html>>. Acesso em: 03/04/2018.

_____. **Global Trends: Forced Displacement in 2016**. Disponível em: <http://www.unhcr.org/5943e8a34.pdf> Acesso em: 03/04/2018.

_____. **O reconhecimento dos refugiados pelo Brasil: decisões comentadas do CONARE**. ACNUR;CONARE. Brasília, DF, 2007.
 Nações Unidas. **Convenção da Organização de Unidade Africana que rege os aspectos específicos dos problemas dos refugiados na África**. Recolha de Tratados, n.146, 1974.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Declaração de Cartagena. 1984. (Resolução OEA/Ser.1L/II.66)**.
http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena Acesso em: 1 de abril de 2018.

REMHU, Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana. Centro Scalabriniano de Estudos Migratórios – v.18, n. 34, jan./jun. (2010) – Brasília: REMHU, 2006 – Semestral.
ROBINSON, Nehemiah. Convention relating to the status of refugees: its history, contents and interpretation. New York: Institute of Jewish Affairs, 1953.

ROBINSON, Nehemiah. **Convention relating to the status of refugees:** its history, contents and interpretation. Geneva, Republished by UNHCR.

SILVA, César Augusto S. Da. **A Política Brasileira para Refugiados (1998-2012).** 292f. Tese (Doutorado em Ciência Política). Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Programa de Pós-Graduação em Ciência Política, 2013.

SOARES, Carina de Oliveira. **O direito internacional dos refugiados e o ordenamento jurídico brasileiro: análise da efetividade da proteção nacional.** 252f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Alagoas, Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito, 2012.

UNITED NATIONS, Department of Economic and Social Affairs. Population Division (2017). **International Migration Report 2017** (ST/ESA/SER.A/403).

WALDELY, A. B., VIRGENS, B. C. e ALMEIDA, C. M. J. **Refúgio e realidade: deságios da definição ampliada de refúgio à luz das solicitações no Brasil.** REMHU – Revista Interdisciplinar de Mobilidade Humana. Ano XXII, n. 43, p.117-131, jul/dez. Brasília: 2014.